2026

NOTA TÉCNICA

ACESSO À JUSTIÇA E PARTICIPAÇÃO DE FAMILIARES DE VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA LETAL DO ESTADO NA INVESTIGAÇÃO E NO PROCESSO JUDICIAL



PGPD | Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-Rio

redes da maré

FICHA TÉCNICA

REDES DA MARÉ

PESQUISA E REDAÇÃO

Marcela Cardoso

Moniza Rizzini Ansari

May Sardinha

REVISÃO

Lidiane Malanquini

Maïra Gabriel Anhorn

Luiz Assumpção

Tainá Alvarenga

EQUIPE PROJETO MARÉ DE DIREITOS

REDES DA MARÉ

Handy Silva - Assistente social

Luca Lima - Psicólogo

Marcela Cardoso- Advogada

Thays Santos - Coordenação

Expressamos nosso respeito profundo e compromisso político às famílias que transformam a dor da perda em luta por justiça diante da violência letal de Estado.

NDH DIREITO - PUC-RIO

COORDENAÇÃO:

Fernanda Ferreira Pradal

PESQUISA E REDAÇÃO

Fernanda Ferreira Pradal

Helena Tonini Oliveira Telles

Leonardo Mayer Fontenelle

Melissa Brandão Ferreira Kreil

REVISÃO

Ana Heymann Arruti

Fernanda Ferreira Pradal

Leonardo Mayer Fontenelle

Melissa Brandão Ferreira Kreil

REALIZAÇÃO:

PGPD Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-Rio

redes da maré

APOIO:

PUC RIO

Decanato do CTCH

ieahu Instituto de Estudos Avançados em Humanidades


MEMÓRIA, JU
LUTAMOS POR DIREITO VI
"ELE NÃO VIU QUE EU ESTAVA DE UNIFORME, MÃE!
MARCUS VINICIUS, PRESENTE!

SUMÁRIO

6 - APRESENTAÇÃO

7 - Quadro 1: Considerações Metodológicas

8 - MARCOS CONCEITUAIS E JURÍDICOS DO ACESSO À JUSTIÇA

8 - Quadro 2: Acesso à Justiça como um direito multifacetado e substancial

12 - PARTE 1 : Obstáculos ao acesso à justiça a partir de experiências no Conjunto de Favelas da Maré

12 - I. Caracterização do fenômeno da violência letal de Estado em territórios periféricos

14 - Quadro 3: O não-esclarecimento de violações de direitos na Maré

15 - II. Experiências concretas de violação sistemática do direito de Acesso à Justiça e participação no Inquérito e no Processo Judicial

15 - Quadro 4: Obstáculos à participação de familiares em investigação criminal e processo judicial

21 - PARTE 2: O direito de participação de vítimas e familiares em investigações de violações de direitos humanos e processos judiciais

21 - III. Normativa nacional

34 - Quadro 5: Direitos, normativas e principais previsões

42 - IV. Normativa Internacional

52 - Quadro 6: Direitos, normativas/casos e principais previsões

60 - CONCLUSÕES E PROPOSTAS

60 - Quadro 7: Padrões de descumprimento normativo que levam a significativas barreiras de acesso à justiça de familiares de vítimas da violência letal de Estado

61 - Propostas de ação de caráter imediato

62 - Propostas de medidas futuras


JOHNATHA

APRESENTAÇÃO

Esta Nota Técnica, elaborada em parceria pelo Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da PUC-Rio e pela Redes da Maré, tem o objetivo de contribuir para o diálogo institucional e o aprimoramento das políticas institucionais dos órgãos do sistema de justiça brasileiro, no que se refere ao direito de acesso à justiça das vítimas da violência letal do Estado.

Se por um lado a Constituição Federal de 1988 consagrou e recepcionou importantes garantias aos cidadãos e mecanismos de controle interno, externo e social do Estado, por outro, o que se vê na prática, e especialmente em territórios periféricos, é que a efetivação de direitos e deveres encontra diversas barreiras, algumas das quais perpetuadas pelo próprio sistema de justiça, especialmente quando se trata de situações de violência de Estado e do complexo padrão de violações que afetam populações negras, pobres e faveladas.

A experiência documentada pela Redes da Maré, que há 10 anos monitora eventos da violência armada no Conjunto de Favelas da Maré[1], na Zona Norte do Rio de Janeiro, demonstra as dificuldades enfrentadas por vítimas, familiares e defensores de direitos humanos que lutam por justiça em casos de violência letal, sem contar outras formas de violações de direito cujas ocorrências nem sequer são registradas oficialmente. São dificuldades de ordem sistêmica, que envolvem: o afastamento territorial e simbólico de instituições do sistema de justiça, falhas incontornáveis no controle das forças de segurança pública, ausência de ritos rotineiros de investigação como a perícia de local, produção de laudos inconclusivos, desqualificação de elementos probatórios alternativos recolhidos por cidadãos, insegurança de testemunhas, entre outros que levam à impossibilidade de instruir devidamente processos judiciais no caminho da responsabilização de perpetradores de violações.

É importante considerar o contexto territorial e racial em que essas barreiras de acesso à justiça se manifestam, sobretudo em contraste com a forma que os órgãos de justiça atuam em outras regiões da cidade e em relação a diferentes segmentos da população.

Diante deste problema político-institucional, a presente Nota Técnica questiona as tensões entre um modelo de justiça formalmente garantista que, no entanto, opera criando entraves à efetiva participação das vítimas e familiares em investigações e processos judiciais. Pretende-se, portanto, analisar como os ordenamentos jurídicos interno e internacional garantem às vítimas sobreviventes e aos familiares de vítimas da violência letal uma resposta efetiva do Estado, tanto em relação ao fato perpetrado, como às consequências desencadeadas pela intrincada teia de violações institucionais e judiciais que afetam a população negra, pobre e favelada.

A seguir, são apresentados elementos preliminares que informam o estudo para, então, estabelecer seus resultados e desdobramentos propositivos. Especificamente

1 - Desde 2016, o projeto De Olho na Maré monitora as violações de direitos que ocorrem em operações policiais no Conjunto de Favelas da Maré, por meio de uma metodologia de coleta, sistematização de dados e produção de conhecimento.

quanto ao objeto de análise, a Parte 1 se dedica à contextualização sobre os obstáculos ao acesso à justiça no Conjunto de Favelas da Maré: a seção I apresenta os elementos essenciais de caracterização da violência de Estado na Maré a partir de dados acumulados pela atuação da Redes da Maré no monitoramento da violência armada; e a seção II analisa, a partir dos dados empíricos do estudo realizado pela Redes da Maré e Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da PUC-Rio, o padrão sistemático de obstáculos à participação de familiares nas investigações e no processo, como um elemento estrutural da violação do direito de acesso à justiça que perpetua a ausência de responsabilização dos agentes e gera revitimização, criminalização e adoecimento de vítimas e familiares.

A Parte 2 apresenta os elementos centrais de análise dos marcos normativos nacionais e internacionais sobre o direito de participação de vítimas e familiares em investigações sobre violações de direitos humanos. Na seção III, são apresentados os elementos centrais da normativa nacional relativos à atuação dos órgãos do sistema de justiça junto às vítimas e familiares de vítimas e em casos de violência de Estado. Em seguida, na seção IV, são apresentados os parâmetros da normativa internacional (legal e jurisprudencial) que orientam e/ou vinculam a atuação do Estado brasileiro.

Por fim, são apresentadas conclusões e propostas aos órgãos do sistema de justiça brasileiro no sentido de promover o devido cumprimento de parâmetros normativos desatendidos em contextos de favela e periferias impactadas pela violência de Estado, considerando as especificidades nacionais e locais, assim como as perspectivas territoriais, raciais e de gênero envolvidas na temática.

CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

O conteúdo abordado nesta Nota Técnica é fruto de uma parceria de pesquisa, extensão universitária e incidência política, desenvolvido entre agosto de 2024 e fevereiro de 2026, no âmbito do projeto "Maré por Justiça" que é conduzido pelo eixo Segurança Pública e Acesso à Justiça da Redes da Maré, com o objetivo de garantir justiça por violações de direitos humanos durante operações policiais no Conjunto de Favelas da Maré. A Nota Técnica foi elaborada conjuntamente, associando os saberes de pesquisadores da área do Direito e defensores de direitos humanos diretamente envolvidos na luta pelo acesso à justiça em casos de violência de Estado, com o intuito de contribuir para o avanço do conhecimento e aplicabilidade dos parâmetros nacionais e internacionais em matéria de direitos humanos e acesso à justiça no que se refere à participação social de vítimas e familiares.

Partindo da escuta a atores diretamente impactados pela violência letal de Estado no contexto de favelas – incluindo familiares e defensores de direitos humanos que os acolhem – foi desenvolvida uma análise crítica de previsões normativas e jurisprudenciais, nacionais e internacionais, que estabelecem direitos relativos ao acesso à justiça e, especificamente, à participação de vítimas e familiares em processos investigativos e penais. Esta análise utilizou como lente crítica a experiência direta das barreiras de acesso enfrentadas por estes atores no Conjunto de Favelas da Maré quanto a violações de direitos humanos e suas buscas por justiça, em fase de inquérito e em processo judicial, procurando identificar lacunas e/ou entraves de efetividade nos parâmetros de direitos humanos estabelecidos e vinculantes para o Estado brasileiro.

Das áreas da Psicologia, Serviço Social e Direito, que acompanham estes e outros familiares.

Já a pesquisa jurídica foi desenvolvida com o levantamento da normativa nacional (constitucional, legal e regulamentar) e a normativa internacional (tratados, jurisprudência e protocolos interpretativos) do Sistema Interamericano de Direito Humanos e do Sistema ONU de Direitos Humanos, pertinentes ao direito de acesso à justiça, com foco no direito de participação dos familiares de vítimas da violência letal do Estado na investigação e no processo judicial.

Do intercâmbio entre universidade e defensores de direitos humanos atuantes na Maré foram deliberadas importantes considerações sobre lacunas e entraves encontrados e foram formuladas propostas de ação a instituições do sistema de justiça brasileiro no sentido de remediá-los.

MARCOS CONCEITUAIS E JURÍDICOS DO ACESSO À JUSTIÇA

A título de conceitualização, cabe pontuar como o direito de acesso à justiça é tratado nesta Nota Técnica. O acesso à justiça constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo imprescindível para a efetivação de direitos e garantias constitucionais e para a realização da cidadania. Mais do que o simples acesso formal aos órgãos do sistema de justiça, o acesso à justiça relaciona-se à garantia de ter seus direitos reconhecidos, apreciados e protegidos por um ordenamento jurídico justo, capaz de reduzir desigualdades e ampliar a participação social[2].

Portanto, o acesso à justiça é compreendido como acesso à ordem jurídica justa, o que pressupõe a atuação das instituições de maneira democrática e sensível às demandas sociais. Nessa perspectiva, a justiça substancial é alcançada quando as pretensões dos cidadãos são apreciadas pelo Poder Judiciário, de forma célere e adequada ao inicialmente formulado[3].

ACESSO À JUSTIÇA COMO UM DIREITO MULTIFACETADO E SUBSTANCIAL

- No ordenamento constitucional brasileiro, a partir do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição de 1988, está previsto que todo e qualquer cidadão tem o direito de buscar a proteção dos seus direitos perante o Judiciário, consagrando o princípio da inafastabilidade da jurisdição. O texto constitucional qualifica esse direito ao prever, no artigo 5º, inciso LXXIV que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, consolidando que o poder aquisitivo não pode ser determinante para o acesso à tutela jurisdicional.

- No âmbito infraconstitucional, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) concretiza essa diretriz não só ao disciplinar a gratuidade da justiça nos artigos 98 a 102, mas também ao estabelecer normas fundamentais ao funcionamento adequado do processo. Destaca-se aqui a interpretação conforme os valores constitucionais (art. 1º),

2 - CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Imprenta: Porto Alegre, Fabris, 1988.

3 - WATANABE, Kazuo. **Acesso à Ordem Jurídica Justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

a primazia da solução do mérito e da tutela jurisdicional efetiva (art. 4º), o contraditório e a vedação às decisões-surpresa (arts. 9º e 10), posto que tais dispositivos evidenciam que o acesso à justiça depende da garantia de participação efetiva das partes e a obtenção de uma decisão fundamentada e útil.

- No âmbito da legislação penal, o art. 14 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941) prevê que as vítimas podem atuar ao longo da investigação criminal, requerendo diligências à Autoridade Policial. Em sua ausência, seus familiares devidamente representados por advogados constituídos sub rogam-se nesse direito.

- O art. 28 do CPP permite que a vítima realize o controle do arquivamento do inquérito policial. O dispositivo determina que ao arquivar o inquérito, o membro do Ministério Público deve comunicar a vítima e os familiares que, em caso de não concordância, "poderão, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial".

- O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem consolidado uma compreensão abrangente do direito de acesso à justiça, a partir dos artigos 8º (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

- O artigo 8º, relativo às "Garantias Judiciais", assegura a toda pessoa o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, previamente estabelecido por lei, seja para a apuração de qualquer acusação penal formulada contra si, seja para a definição de seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra ordem. Por sua vez, o artigo 25, referente à "Proteção Judicial", estabelece que toda pessoa tem direito a um recurso simples, rápido e efetivo perante juízes ou tribunais competentes, apto a protegê-la contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela própria Convenção, ainda que tais violações sejam cometidas por agentes que atuem no exercício de funções oficiais.

- À luz de reiterada jurisprudência, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirma que a efetividade do direito de acesso à justiça exige a observância de: (i) vedação de normas ou práticas que injustificadamente dificultem a atuação dos indivíduos perante o Judiciário[4]; (ii) dever do Estado em iniciar ex officio, de forma imediata, séria, imparcial e efetiva, as investigações necessárias para esclarecer os fatos, identificar os responsáveis e submetê-los ao devido processo[5]; (iii) participação das vítimas e familiares[6]; (iv) prazo razoável dos procedimentos[7]; (v) devida diligência do órgãos da estrutura do Estado[8]; (vi) independência dos órgãos de investigação[9]; (vii) condução da investigação com perspectiva de raça e gênero[10]; (viii) investigação como obrigação de meio[11]; (ix) direito à informação[12]; e (x) direito à verdade[13].

- No âmbito do sistema das Nações Unidas de proteção dos direitos humanos, tem-se desenvolvido uma compreensão robusta acerca do direito de acesso à justiça, consagrado em instrumentos normativos fundamentais e reiterado em sua atuação institucional. Esse direito está situado, de maneira central, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), além de ser reafirmado na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, especialmente no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16.

- O artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que toda pessoa tem direito a um recurso efetivo perante tribunais nacionais competentes contra

atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei. Já o artigo 10º assegura a toda pessoa, em condições de plena igualdade, o direito a ser ouvida em audiência justa e pública por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei, para decidir sobre seus direitos e obrigações ou para examinar qualquer acusação penal contra si. De forma complementar, o artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos reforça a obrigação dos Estados de garantir o julgamento justo e público, por tribunal competente, independente e imparcial, além do direito a um recurso efetivo em casos de violação de direitos.

- A Agenda 2030, por meio do ODS 16, explicita a necessidade de "proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis", reconhecendo o acesso à justiça não apenas como um direito humano autônomo, mas também como condição indispensável para a implementação e efetividade de todos os demais direitos, bem como para a consolidação do Estado de Direito e da democracia

- Também na esfera internacional, no que se refere à participação das vítimas e familiares de vítimas da violência letal do Estado, destaca-se o Protocolo de Minnesota, manual internacional das Nações Unidas sobre a eficaz prevenção e investigação de execuções extrajudiciais, arbitrárias e sumárias, que constitui um dos mais importantes instrumentos de referência global e no qual o acesso à justiça tem a participação efetiva como elemento central.

Considerando estes marcos normativos, o acesso à justiça é compreendido como um direito multifacetado e substancial, cuja garantia transcende a mera previsão normativa ou a existência formal de mecanismos judiciais e que ganhou conteúdo ampliado e aprofundado a partir da jurisprudência internacional. Trata-se, portanto, de um direito que transcende o âmbito da garantia de vias processuais, posto que necessita de uma série de outras

4 - Corte IDH. Caso Tiu Tojín vs. Guatemala. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C No. 190. §95.

5 - Corte IDH. Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua. Sentença de 25 de março de 2017. Série C No. 334 Corte IDH; Caso Cruz Sánchez Vs. Peru. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C No. 297, §188; Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333.

6 - Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil.Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219; Corte IDH. Caso Omeara Carrascal e outros Vs. Colômbia. Sentença de 21 de novembro de 2018. Série C N° 368; Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil.Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 33.

7 - Corte IDH. Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C No. 285; Corte IDH. Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio da Justiça) Vs. Colômbia. Sentença de 14 de novembro de 2014. Série C No. 287; Corte IDH. Caso Sales Pimenta vs. Brasil. Sentença de 30 de junho de 2022. Série C No. 454; Corte IDH. Caso Sales Pimenta vs. Brasil. Sentença de 30 de junho de 2022. Série C No. 454.

8 - Corte IDH. Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C N° 205; Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333.

9 - Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C N° 370 Corte IDH; Caso Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia. Sentença de 20 de novembro de 2018. Série C No 364.

10 - Corte IDH. Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C N° 205; Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No 333.

11 - Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No 333; Corte IDH. Caso Sales Pimenta vs. Brasil.. Sentença de 30 de junho de 2022. Série C No. 454.

12 - Corte IDH. Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2018. Série C No. 353; Corte IDH. Caso Omeara Carrascal e outros Vs. Colômbia. Sentença de 21 de novembro de 2018. Série C No. 368.

13 - Corte IDH. Caso Osorio Rivera e familiares Vs. Perú. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C No. 274. §178. No mesmo sentido: Corte IDH. Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara vs. Peru. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C nº 299, § 222.

previsões para se materializar. Nesse sentido, o debate sobre as demandas relacionadas ao acesso à justiça deve considerar os obstáculos estruturais, como burocracias, limitações institucionais e as disputas de sentido em torno do que é justiça e de como o sistema jurídico responde ou não às necessidades concretas da população, especialmente considerando marcadores sócio-raciais e de gênero.

PARTE 1

OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DE EXPERIÊNCIAS NO CONJUNTO DE FAVELAS DA MARÉ

I. Caracterização do fenômeno da violência letal de Estado em territórios periféricos

Um aspecto central sobre o contexto territorial e sociorracial das favelas do Rio de Janeiro, que leva a manifestações específicas da violência letal de Estado, se refere ao modelo da Política de Segurança Pública implementado pelo estado do Rio de Janeiro nas periferias urbanas da cidade e que não se verifica em outras áreas. Este modelo de segurança pública consiste em realizar intervenções policiais militarizadas e fortemente bélicas, as chamadas operações policiais, como única forma de atuação das polícias em territórios de favela, onde um modus operandi de confronto, no âmbito da "guerra às drogas", é implementado sem transparência, sem controle externo e com alta letalidade.

A documentação, por parte da Redes da Maré, de padrões de violações de direitos durante operações policiais no conjunto de favelas da Maré é paradigmática para se compreender os impactos deste modelo de política na vida dos moradores da região. A Maré é um conjunto de 15 favelas, o mais populoso da cidade do Rio de Janeiro. Situado na Zona Norte da cidade, tem população superior a 125 mil habitantes, distribuídos em mais de 30 mil domicílios, em uma área de menos de 4 km^2 (IBGE, 2022). Dividida territorialmente por três grupos armados que atuam no território, a Maré enfrenta recorrentes operações policiais marcadas por indícios de ilegalidade e que, além do padrão de violações de direitos humanos perpetrados por agentes e instituições policiais, têm como consequência intensos confrontos armados que impactam generalizadamente a vida de toda a população local.

Um fator que marca as operações policiais na Maré, assim como em demais favelas e periferias do Rio de Janeiro, é o grande aparato bélico utilizado. Armas e munições de alto poder de alcance, grande número de agentes muitas vezes sem identificação, atiradores de elite, frotas de automóveis e helicópteros blindados são mobilizados a cada entrada das polícias no território. Há ainda uma grande variedade de instituições policiais e militares responsáveis, muitas vezes em colaboração, pelas operações policiais em territórios de favela, incluindo-se Polícia Militar, Polícia Civil, além da Polícia Federal, Exército e Marinha.

Por sua vez, os confrontos alimentam cada vez mais uma percepção pública de que é necessário seguir expandindo o poderio bélico mobilizado pelo Estado, apesar da evidente ineficácia desta estratégia militarizada após décadas de investimentos[14]. Com isso, o estado do Rio de Janeiro tem dedicado cada vez mais recursos financeiros, incluindo articulações com o Governo Federal e com as Forças Armadas. Em 2023, foram R$ 10,1 bilhões gastos com as polícias e, em 2024, R$ 10,3 bilhões, o que engloba cerca de 10,6% de todo o orçamento do estado[15]. À Polícia Militar, dedicada ao policiamento

14– GRUPO DE ESTUDOS DOS NOVOS ILEGALISMOS (GENI/UFF). **Medindo a eficiência das operações policiais: avaliação e monitoramento.** Coordenação: Daniel Hirata. Rio de Janeiro: GENI/UFF, 19 abr. 2021. Disponível em: https://geni.uff.br/2021/04/19/medindo-a-eficiencia-das-operacoes-policiais-avaliacao-e-monitoramento/

15 – BRASIL DE FATO. **RJ liderou gastos com polícias enquanto políticas públicas para egressos seguiram sem verba.** Brasil de Fato, São Paulo, 30 out. 2025. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2025/10/30/rj-liderou-gastos-com-policias-enquanto-politicas-publicas-para-egressos-seguiram-sem-verba/

ostensivo, é destinado quase 80% desta verba, e não são identificados os gastos com a Polícia Técnico-Científica, especializada na produção e análise de provas periciais.

O resultado é alarmante, conforme demonstram os índices de letalidade da ação policial. O Rio de Janeiro apresenta uma taxa de 4,1 mortes decorrentes de intervenções policiais por 100 mil habitantes, significativamente acima da média nacional (2,9). Num país onde, a cada ano, mais de seis mil pessoas são mortas pelas polícias, verifica-se que, na última década, somam-se 60.394 vítimas de letalidade policial. Em 2024, no Rio de Janeiro, foram 703 vítimas – em sua larga maioria homens, jovens e negros[16].

Defensores de direitos humanos apontam reiteradamente para o quadro amplo de violações recorrentes e sistemáticas que decorrem da atuação policial em territórios periféricos e favelados[17]. Por "sistematicidade", aponta-se para a forma integrada e padronizada que essas violações ocorrem: não são ações isoladas, acidentais, exceções ou desvios conduta de alguns agentes mal preparados. São, em verdade, parte de um sistema que alimenta o discurso de combate à criminalidade e que se perpetua violando também o direito de acesso à justiça, na medida em que vítimas e familiares enfrentam obstáculos significativos para terem seus casos investigados, denunciados judicialmente e, finalmente, julgados, como se verá[18].

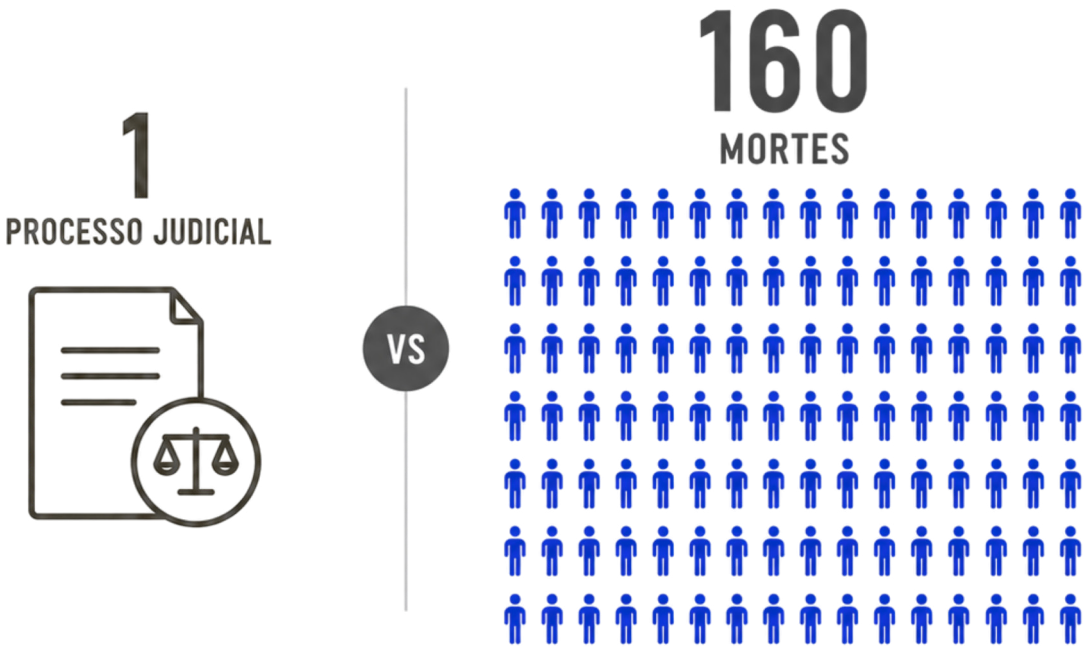
Quanto aos mecanismos de investigação, acesso à justiça e reparação frente à violência letal de Estado, o contexto é de absoluta omissão estatal. Denúncias de moradores remontam situações típicas, em que agentes do Estado manipulam cenas de crime e criam situações incriminadoras das pessoas executadas ou que venham a óbito após ferimentos, ainda que relatos de testemunhas e vestígios no local evidenciem circunstâncias diversas. Muitos casos revelam, ainda, práticas sistemáticas de não prestação de socorro imediata, forjamento de morte acidental, remoção e despejo de corpos de forma improvisada, destruição de gravações e vídeos, falseamento de consentimento e intimidação silenciosa da população.

Estas práticas e a ausência de investigação externa às forças policiais responsáveis pelas violações inviabilizam a recepção de casos pelo Judiciário. A rara realização de perícia requer uma força tarefa de mobilização e insistência diante de muitas instituições que parecem se esquivar dessa responsabilidade, sucessivamente encaminhando as demandas a outras instâncias. Nestes casos, com o decurso de horas de combate burocrático, os raros laudos periciais resultam inconclusivos.

16 - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º anuário brasileiro de segurança pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279.

17 - ANISTIA INTERNACIONAL. **O estado dos direitos humanos no mundo.** Londres: Anistia Internacional, abr. 2024. Disponível em: https://anistia.org.br/informe/relatorio-global-da-anistia-internacional-destaca-uso-excessivo-e-desnecessario-da-forca-no-brasil/.; HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório mundial 2026.** Nova York: HRW, 2026. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/world-report/2026.; JUSTIÇA GLOBAL. **Operação Contenção: análise da operação mais letal da história à luz dos padrões internacionais de uso da força e investigação de mortes.** Rio de Janeiro: Justiça Global, 2025. Disponível em: https://www.global.org.br/blog/justica-global-publica-relatorio-sobre-violacoes-de-direitos-humanos-na-acao-policial-mais-letal-da-historia-do-rio-de-janeiro/.

18 - GRUPO DE ESTUDOS DOS NOVOS ILEGALISMOS (GENI/UFF). Chacinas policiais: estatização das mortes, mega chacinas policiais e impunidade. Elaboração: Daniel Hirata, Carolina Christoph Grillo, Renato Coelho Dirk e Diogo Azevedo Lyra. Rio de Janeiro: GENI/UFF, abr. 2023. Disponível em: https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2023/05/Relatorio_Chacinas-Policiais_Geni_2023.pdf.



O NÃO-ESCLARECIMENTO DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS NA MARÉ

Em 10 anos de monitoramento da violência armada pela Redes da Maré, entre 2016 a 2025, foram registradas 231 operações policiais em ao menos uma das favelas da Maré, que resultaram em 160 mortes. Entretanto, **apenas 16 perícias foram realizadas** e somente em **1 caso foi oferecida denúncia pelo Ministério Público.** Este único caso que levou à abertura de um processo judicial ocorreu em 2024 e, até o momento de publicação desta Nota Técnica, aguarda julgamento.

Ao longo desse período, também foram contabilizadas 1.538 ocorrências de violências e violações de direitos, incluindo 226 pessoas feridas, 178 vítimas de violência física, 90 de violência verbal, 135 de violência psicológica e 67 casos de tortura. Também foram registradas 318 invasões de domicílios ou estabelecimentos sem mandado judicial, 243 casos de danos ao patrimônio, 76 casos de subtração de bens, 133 situações de ameaça e 72 episódios de cárcere privado.

Diante deste cenário desencorajador, é um desafio orientar vítimas, familiares e testemunhas a formalizar denúncias perante o sistema de justiça. Seja por descrença ou por medo de sofrer retaliações, muitas pessoas não dão prosseguimento a denúncias, com especial dificuldades em mobilizar testemunhas a prestarem seus depoimentos pelos riscos envolvidos e a ausência de medidas protetivas eficazes. Ainda que o façam, a típica falta de perícia de local nestas circunstâncias implica em apresentação de evidências consideradas frágeis e desqualificadas tecnicamente por instituições do sistema de justiça que não dão prosseguimento a denúncias ou que as arquivam por motivos relacionados à falta de provas.

Os motivos por trás desta dificuldade probatória, porém, estão nos próprios padrões de conduta da política de segurança pública que prioriza o confronto armado em

detrimento do devido processo, incluindo-se a ausência de perícia, desmonte de cenas de crime, impedimento da aproximação de equipes especializadas (como corpo de bombeiros e ambulâncias), cumplicidade corporativa entre agentes e hierarquias militares que desfavorecem denúncias internas. Mas a suspensão de regras e princípios fundamentais que ocorre na prática é recepcionada pelo poder público, que consolida uma espécie de salvo-conduto para atuação das forças de segurança pública de forma arbitrária.

II. Experiências concretas de violação sistemática do direito de Acesso à Justiça e participação no Inquérito e no Processo Judicial

Considerando o contexto do sistemático fenômeno da violência de Estado, tratado anteriormente, e o foco analítico deste documento no acesso à justiça por vítimas e familiares de vítimas letais, em particular, quanto à participação destas na investigação e processo judicial, aponta-se, nesta seção, que **a obstaculização da justiça não constitui um efeito colateral, mas sim um elemento estrutural da própria dinâmica do padrão de violações que perpetua a ausência de responsabilização dos agentes e agrava o sofrimento causado.**

Na pesquisa empírica realizada, a partir de grupos focais, foram identificados alguns dos principais obstáculos enfrentados no curso da investigação criminal e no processo judicial que implicam no afastamento dos familiares dos procedimentos de investigação e geram práticas de revitimização, criminalização e adoecimento, ou seja, mais violações de direitos a esses cidadãos, decorrentes da morte de seus familiares pela ação letal do Estado. Esses obstáculos são sistematizados considerando que constituem um padrão de experiências concretas, como demonstra o quadro a seguir.

OBSTÁCULOS À PARTICIPAÇÃO DE FAMILIARES EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E PROCESSO JUDICIAL

i) dificuldade de participação na construção de elementos de provas no inquérito e processo;

ii) atendimento inadequado em delegacia: falta de assessoria jurídica e de protocolo para atendimento de vítimas e familiares;

iii) práticas de criminalização;

iv) falta de protocolo de segurança para sobreviventes e familiares de vítimas de letalidade policial;

v) falta de acompanhamento psicossocial e agravamento da vulnerabilidade das vítimas e familiares no curso de inquéritos e processos;

vi) falta de acesso à informação sobre inquéritos e processos;

vii) linguagem não compreensível: falta de protocolo de atendimento às vítimas e familiares no sistema de justiça.

i) Dificuldade de participação na construção de elementos de provas no inquérito e processo judicial

Nas situações em que vítimas são baleadas por policiais nas favelas do Rio de Janeiro, é muito frequente que os próprios policiais as levem, mesmo constatado óbito, dentro dos veículos blindados ("caveirões") sob a justificativa de estarem prestando socorro[19]. A partir dessa desconfiguração da cena de crime, a Polícia Civil se nega a enviar peritos para o local, alegando que a área do crime foi alterada e que o território não é seguro para a realização da perícia.

Nesse cenário, a grande maioria dos casos de letalidade policial e lesões corporais praticadas por agentes do Estado nos territórios de favelas e periferias não é periciada, prejudicando, assim, a construção de elementos que levam a autoridade policial, o Ministério Público e o Judiciário à compreensão do crime praticado e suas circunstâncias. Não havendo perícias de local, os inquéritos seguem sem esse documento técnico, se valendo apenas dos relatos dos policiais que acompanharam a ocorrência, de peças de folha de antecedentes criminais, raríssimas testemunhas e depoimento dos familiares, eivados de vícios em razão da condução moralizante dos depoimentos feitos por policiais e da falta de acompanhamento jurídico.

Em que pese decisão, de abril de 2025, em voto per curiam do Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 635), ter estabelecido critérios para a realização das perícias e elaboração dos laudos, diante da grande defasagem de produção de prova técnica pericial nos casos de letalidade policial em territórios de favela do Estado do Rio de Janeiro, o problema persiste. No Conjunto de Favelas da Maré, empiricamente verificamos que de abril de 2025 a março de 2026, 12 mortes foram registradas, porém, em nenhuma delas houve perícia de local. Das 5 vítimas e familiares ouvidos nos grupos focais, somente em dois casos houve perícia, um caso em 2008 e outro de 2018. No entanto, ambos os casos seguem em fase de investigação, sem resolução conclusiva até o momento. Dos demais casos, um foi denunciado e os outros dois seguem em investigação.

Diante deste quadro, familiares buscam meios próprios de produzir provas. Dois dos familiares que compuseram os grupos focais, diante da ausência de perícia e da falta de informação sobre o andamento das investigações, buscaram recuperar evidências e testemunhas de forma autônoma para auxiliar na busca por justiça. Contudo, estes não conseguiram fazer com que as testemunhas e os elementos probatórios fossem acolhidos pelo sistema de justiça.

Por sua vez, por meio do acompanhamento das vítimas e familiares de violência institucional, a Redes da Maré coleta e sistematiza informações e evidências das violações de direitos através de um processo de investigação comunitária e elabora Relatórios de Violação de Direitos Humanos Fundamentais, que são enviados aos órgãos de justiça a fim de instrumentalizar as investigações. No entanto, essas evidências – ainda que produzidas a partir de metodologias fundamentadas técnica e cientificamente, construídas a partir de parcerias com universidades e especialistas nacionais e internacionais – também são descredibilizadas por não terem sido produzidas por órgãos oficiais, não sendo consideradas enquanto elementos de

19- MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, César Pinheiro; NERI, Natasha Elbas. **Quando a polícia mata: homicídios por "autos de resistência" no Rio de Janeiro (2001-2011).** Rio de Janeiro: NECVU: Booklink, 2013. Disponível em: http://necvu.com.br/wp-content/uploads/2020/11/MISSE-E-AL_Quando-a-policia-mata-2013.pdf.

materialidade e tampouco incitando as instituições a realizar outras diligências para elucidar os casos nos quais não há elementos suficientes para denúncia.

Isso demonstra o quanto o sistema de justiça criminal brasileiro tradicionalmente privilegia a versão estatal dos fatos, relegando a um papel secundário a voz das vítimas, de seus familiares e das favelas afetadas pela violência. Tal herança inquisitorial, que ainda é vista na forma como o inquérito policial é conduzido, impede que mesmo diante da ausência de elementos de prova, como as perícias de local, vítimas e familiares que apresentem fotos, vídeos e testemunhas possam contribuir no procedimento investigativo.

ii) Atendimento inadequado em delegacia: falta de assessoria jurídica e falta de protocolo para atendimento de vítimas e familiares

Após o conhecimento da morte de seus entes queridos, os familiares aguardam a liberação dos corpos no Instituto Médico Legal (IML), localizado no Centro do Rio de Janeiro. Esse procedimento, que por si só já é extremamente doloroso, é ainda mais extenuado pelas etapas técnicas e as burocracias estatais que postergam por horas o procedimento de reconhecimento dos corpos no IML.

Enquanto ainda aguardam, familiares são abordados por policiais civis para prestarem declarações sobre o óbito de seus entes na Delegacia de Homicídios situada no próprio IML. Em uma sala muito pequena, sem infraestrutura para acolher os familiares da vítima, em meio a alguns utensílios de uso doméstico dos policiais e camas, os familiares são chamados um a um – desacompanhados de assessoria jurídica na maioria das vezes, e tampouco de acolhimento psicossocial – para prestarem declarações. Isso ocorre em um ambiente inadequado e em um momento de muita incerteza e insegurança, logo após suas perdas inestimáveis e completamente abalados emocionalmente, o que compromete sobremaneira a validade dos depoimentos prestados.

Nos grupos focais com os familiares das vítimas todos relataram que não foram bem atendidos em delegacia, que saíram sem saber o número dos registros de ocorrência e sem informações sobre o transcorrer dos inquéritos. A equipe de acompanhamento psicossocial da Redes da Maré, ouvida nos grupos focais, também relata ser impedida pelos agentes do Estado de acompanhar a tomada de declarações a fim de dar suporte emocional e jurídico aos familiares.

Em um caso acompanhado pela equipe da Redes da Maré, uma vítima sobrevivente atingida por um tiro de fuzil em uma operação policial da Coordenadoria de Recursos Especiais da Polícia Civil do Rio de Janeiro (CORE) foi retirada do hospital por policiais civis, ainda em atendimento e convalescente, para prestar declarações em delegacia. Sem condições físicas e emocionais para prestar declarações, a vítima foi interrogada sem acompanhamento técnico jurídico e psicossocial, vindo a desmaiar em delegacia e interromper o ato.

iii) Práticas de criminalização

Participantes dos grupos focais também relataram recorrentes episódios em que inspetores de polícia destratam familiares de vítimas letais, agindo de forma ríspida e falando em tom de voz elevado. Relataram também um episódio na tomada de declarações de uma mãe de vítima letal do Estado, em que o inspetor, em tom ameaçador, colocou uma arma em cima da mesa.

Essas formas de tratamento hostil e intimidante se somam a atitudes incriminantes que evidenciam uma conhecida lógica de criminalização na interação policial com vítimas e familiares. Isto é, tipicamente, nas ocasiões de letalidade policial, seja na Delegacia de Homicídios do IML ou em qualquer delegacia, os agentes do Estado conduzem o depoimento no sentido de construir uma narrativa que criminalize as vítimas, familiares e o território de onde vieram. Perguntas sobre a existência de grupos civis armados nas favelas, se a vítima tinha vulgo (apelido), se fazia parte do tráfico ou se fazia uso de drogas são comumente realizadas pelos agentes.

Essas estratégias de interrogatório, em que familiares e vítimas são tratados como potenciais criminosos e pessoas sem credibilidade em seus relatos, colocam os familiares em situação de maior vulnerabilidade, pois, ao invés de relatarem sobre as circunstâncias da morte, precisam lutar para preservar a memória dos seus parentes e não saírem, eles próprios, criminalizados da delegacia. Por isso, destaca-se que, estando a autoridade policial diretamente ligada à morte a ser investigada, se faz necessário que a investigação seja aberta e conduzida por autoridade diversa da que praticou a violência letal, a fim de preservar as vítimas e familiares e garantir a lisura e eficácia do procedimento de investigação.

iv) Falta de protocolo de segurança às vítimas sobreviventes e familiares de vítimas de violência letal do Estado

Não são raros os relatos de vítimas e familiares de vítimas de violência letal do Estado que, após prestarem declarações em delegacias, participarem de entrevistas nas mídias nacionais e internacionais, ou passarem a compor movimentos de familiares de vítimas, passam a sofrer ofensivas e represálias de agentes do Estado. Quanto maior a publicização dos casos ou diante de qualquer movimento no sentido da responsabilização dos agentes do Estado, torna-se maior a vulnerabilidade que as vítimas sobreviventes e familiares relatam sentir em relação aos agentes do Estado.

Dos familiares e vítimas entrevistados, 4 afirmam terem sido abordados por policiais em operações e nas ruas. Dos 4, dois afirmam terem sido seguidos por carros da polícia, em uma clara menção à ameaça. No acompanhamento realizado pela equipe da Redes da Maré, empiricamente se observa que, em que pese os operadores do direito, defensores e promotores acreditarem que as testemunhas, vítimas e familiares estarão resguardados de represálias policiais à medida que seus nomes e relatos são reduzidos a termo nos autos dos procedimentos, a realidade é que os agentes intimidam as pessoas, seguindo-as em seus espaços de trabalho, estudos, em suas residências e nos funerais dos familiares mortos pelo Estado.

Uma mãe de vítima acompanhada pela equipe, durante uma operação policial do mesmo grupamento responsável pela morte de seu filho, foi intimidada em sua residência pelos policiais que a adentraram sem mandado e constrangeram seu outro filho que responde criminalmente e estava de monitoramento eletrônico, demonstrando saber quem eram aquelas pessoas e dizendo: "Não adianta chamar o Ministério Público e nem a Redes da Maré".

Faz-se necessário que testemunhas, vítimas e familiares de violência letal do Estado possam acessar o sistema de justiça na busca pela responsabilidade dos agentes do Estado com segurança, sem que sofram represálias dos agentes e constrangimentos. Protocolos de segurança estruturados, publicamente informados às pessoas envolvidas e em respeito às suas trajetórias de vida e territorialidades, podem contribuir para

efetivação do acesso à justiça e maior produção de elementos de prova que visem à elucidação dos casos.

v) Falta de acompanhamento psicossocial: vulnerabilidade das vítimas e familiares no curso de inquéritos e processos

Ao longo das etapas subsequentes, o interrogatório e tratamento hostil a que os familiares das vítimas são submetidos logo após a morte de seus entes, a falta de atendimento adequado em delegacias, falta de informações sobre o curso das investigações prestadas pelos órgãos do sistema de justiça, a demora em ver suas pretensões apreciadas pelo Judiciário, levam a quadros clínicos de saúde mental extremamente sérios, que por vezes culminam em casos de suicídio.

Todos os familiares ouvidos nos grupos focais relataram que o processo de violência que sofreram desde a morte de seus entes geraram diversos adoecimentos em saúde mental, como depressão, ansiedade, problemas de hipertensão e diabetes. Nesse sentido, relatam enfrentarem diversos obstáculos estruturais, institucionais e simbólicos para acessar o atendimento psicossocial, como a ausência de políticas públicas estruturadas para as famílias enquanto vítimas de violência de Estado e, por conseguinte, falta de um tratamento que contemple a leitura de que as comorbidades e doenças são advindas do contexto de violência vivenciado. Relatam também uma ausência de profissionais para acompanhamento psicológico, sendo os familiares tratados emergencialmente e medicalizados, não havendo acompanhamento qualificado e, pelo contrário, havendo aspectos de revitimização durante o atendimento, com práticas clínicas de culpabilização das vítimas ou invalidação de suas narrativas.

vi) Falta de acesso à informação sobre inquéritos e processos

Após prestarem depoimento em sede policial, é comum que vítimas de violência de Estado e seus familiares fiquem desamparados, sem receber informações relevantes sobre os processos judiciais e procedimentos policiais que os envolvem, como o próprio número de registro de ocorrência e os andamentos das investigações. Em sede policial, os familiares e vítimas são impedidos de terem acesso ao inquérito sob a alegação de que somente através de advogados com representação nos autos ou defensores públicos habilitados o inquérito será disponibilizado após a autorização do delegado titular.

Em nenhum momento, seja em sede policial ou no Instituto Médico Legal, as vítimas e familiares são orientados sobre como acessar os órgãos de justiça, Ministério Público ou Defensoria Pública, ou sobre quais são as atribuições e serviços oferecidos pelas instituições. Diante dessas burocracias e ausências de encaminhamentos, o caminho por informações se torna um martírio para as famílias, cabendo às ONGs que atuam com direitos humanos e coletivos de vítimas e familiares da violência de Estado prestarem acolhimento, informações e encaminhamentos aos órgãos de justiça.

Quando acessam informações sobre quais órgãos procurar, ainda assim, as famílias encontram dificuldades para serem atendidas e terem acesso ao inquérito. A Defensoria Pública atende os casos de violações de direitos praticadas por agentes do Estado, por meio de seu Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, porém o próprio órgão tem dificuldade de receber da autoridade policial as cópias dos autos do inquérito, sendo necessário enviar uma série de ofícios até ser respondida. Não raras vezes, a delegacia sequer responde.

No entanto, quanto ao Ministério Público, a dificuldade das vítimas e familiares é de serem atendidas pelos promotores naturais do caso, permanecendo por anos sem saber quem são. No grupo focal, foi identificado que nenhuma das famílias foi atendida pelo promotor natural.

As equipes da Redes da Maré ouvidas relataram que, com certa frequência, no acompanhamento de vítimas sobreviventes e familiares de vítimas letais do Estado no Ministério Público, são informadas pelos promotores de que estes não receberam a integralidade dos inquéritos policiais. Empiricamente, as equipes observam que o inquérito não é prontamente disponibilizado ao Ministério Público e os promotores precisam requisitar as peças à autoridade policial para então obterem acesso a elas.

Em fase processual a dificuldade de acesso e informação permanece. As famílias das vítimas são atendidas pelos órgãos de justiça de acordo com a disponibilidade dos mesmos, sendo certo que inexistem critérios para que as famílias sejam acionadas ou não para atendimento. Muitas vezes o lapso temporal de atendimento é tão grande, que somente conseguem acesso à informação às vésperas ou no dia das audiências, em um atendimento muito breve.

A falta de informação compromete significativamente a qualidade da representação de vítimas e familiares. Não são raros os casos em que as vítimas não são informadas sobre a improcedência de seus pedidos e o ajuizamento ou não de recursos. Em um dos casos entrevistados a familiar teve seu pedido de responsabilidade civil contra o Estado indeferido, não sendo informada sobre a improcedência e o decurso do prazo para interposição do recurso de apelação.

vii) Linguagem não compreensível: falta de protocolo de atendimento às vítimas e familiares no sistema de justiça

Quando através da intermediação de ONGs ou coletivos de vítimas e familiares da violência letal de Estado, as pessoas conseguem acessar os órgãos e obter atendimento, ainda assim isso não significa ter acesso à informação. A linguagem do direito e o curso processual não são de fácil assimilação para pessoas que não são dessa área de conhecimento, sendo ainda mais difíceis para pessoas de baixa escolaridade e que estão passando por situações de adoecimento emocional devido às violências institucionais sofridas e ao luto suportado.

Para além, é necessária atenção às práticas de revitimização nos atendimentos de vítimas e familiares da violência de Estado dentro dos órgãos do sistema de justiça. Por mais que seja importante buscar o maior número possível de detalhes para a compreensão do fato, os operadores do direito precisam conciliar a técnica jurídica à escuta qualificada das vítimas, com sensibilidade para não as colocar em maior vulnerabilidade.

Casos que envolvam situações de violência letal de Estado, como fartamente explanado, geram muitos traumas e adoecimentos em vítimas e familiares. Recontar os casos é se ver novamente diante da situação de dor extrema, por isso a importância de se estruturar um protocolo de escuta qualificada de vítimas e familiares no sistema de justiça que contemple também a presença de suporte psicossocial para que assim o atendimento possa ter qualidade e técnica, mas observando também práticas mais democráticas e humanitárias.

PARTE 2

O DIREITO DE PARTICIPAÇÃO DE VÍTIMAS E FAMILIARES EM INVESTIGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E PROCESSOS JUDICIAIS

III. Normativa nacional

Uma vez delineado o fenômeno da violência letal de Estado e o padrão de entraves e violações à participação de vítimas e familiares na investigação e no processo, passa-se a apresentar como as instituições do sistema de justiça brasileiro têm se estruturado normativamente para o cumprimento de suas obrigações. A seguir, será exposta uma síntese da normativa nacional, conformada por Leis, Resoluções, Atos administrativos e Guias institucionais dos órgãos que compõem o sistema de justiça: a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Conselho Nacional de Justiça. Destaca-se, por um lado, a normativa criada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), uma vez que se trata de órgão com função investigativa e de propositura da ação penal pública incondicionada à representação. De outro lado, também se destaca o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem atuado no sentido de criar protocolos e guias de suas políticas institucionais de prestação jurisdicional.

Deve-se ressaltar, de saída, que a atenção às vítimas tem sido considerada majoritariamente a partir dos conceitos de "vítimas de crimes e atos infracionais" (CNJ), "vítimas de criminalidade" (CNMP) e "vítimas de graves violações de direitos humanos", os quais devem ser entendidos para os fins da presente Nota Técnica como conceitos que abarcam as vítimas diretas e indiretas da violência de Estado. Porém, destaca-se que o conceito de vítimas de "graves violações de direitos humanos" é o tecnicamente mais adequado, tendo em vista a normativa internacional de direitos humanos, conforme será abordado no item IV da presente Nota Técnica.

Adiante, serão apresentados os elementos normativos relevantes, divididos em três subtemas: i) Atendimento e proteção a vítimas de crimes e atos infracionais; ii) O controle externo da atividade policial, o dever de investigar e orientações sobre atos investigativos do Ministério Público pelo CNMP; iii) Diretrizes do CNMP para investigações de violações em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública; e iv) Protocolos do CNJ sobre atendimentos e oitivas pertinentes às vítimas da violência de Estado.

i) Atendimento, proteção e participação de vítimas de crimes e atos infracionais

Inicialmente, no que se refere às previsões normativas acerca do atendimento a vítimas por órgão do sistema de justiça, tem-se que, em 2009, por meio da Lei Complementar nº 132[20], foram inseridos na Lei Orgânica da Defensoria Pública (LC 80/94)[21], como objetivos e funções institucionais, exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado (art. 4º, XI), bem como atuar na preservação e reparação dos direitos de

20 - BRASIL. Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 out. 2009.

21 - BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 13 jan. 1994.

pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão, ou violência (art. 4º, XVIII). Garantindo, assim, o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas.

O CNJ, em 2018, por meio da Resolução nº 253[22], com base na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1985 (Resolução nº 40/34)[23], instituiu a Política do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, prevendo que as vítimas devem ser tratadas com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos judiciários e seus serviços auxiliares (art. 1º). Além disso, em 2021, por meio da Resolução nº 386[24], que alterou a Resolução de 2018, foi inserido o dever de os tribunais de instituirem Centros Especializados de Atenção às Vítimas (art. 2º) e garantir às vítimas: (i) um canal de atendimento e acolhimento das vítimas (diretas e indiretas), (ii) informações sobre inquéritos e processos judiciais, (iii) o encaminhamento formal para rede de serviços públicos como assistência jurídica, médica, psicológica, social e previdenciária, entre outros.

Em 2019, o Conselho Nacional do Ministério Público publicou o Guia Prático de Atuação do Ministério Público na Proteção e Amparo às Vítimas de Criminalidade[25], em que ampliou a noção de vítima, abrangendo o dever de proteção e amparo às vítimas diretas[26], vítimas indiretas[27] e aos familiares da vítima e pessoas economicamente dependentes dela. Nesse documento, o Ministério Público reconheceu a importância da criação de Núcleos ou Centros de Atendimento às vítimas com as seguintes atribuições: (i) acolher, triar e atender as vítimas e seus familiares, prestando orientação jurídica e apoio psicológico iniciais; (ii) definir protocolos padronizados de atendimento às vítimas, junto aos órgãos e entidades públicas ou privadas; (iii) prestar informações jurídicas sobre o caso criminal que levou a vítima a procurar o Ministério Público; (iv) realizar mapeamento de casos, estruturar dados estatísticos e promover estudos jurimétricos em relação a determinadas infrações penais, para atuação preventiva e difusa em prol das vítimas, visando à adoção de medidas preventivas e repressivas; entre outras.

Em relação ao atendimento especializado, o Guia prevê que o Ministério Público encaminhe as vítimas para rede de atendimento externa, pública ou privada, existente em cada localidade, ou mesmo que preste atendimento de forma direta, através dos servidores integrantes do quadro de carreira do órgão.

Ainda neste Guia, o Ministério Público prevê como direito das vítimas: (i) o acesso às informações necessárias durante o inquérito e o processo; (ii) consulta e orientação

22 – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 253**, de 4 de setembro de 2018. Define a política institucional do Poder Judiciário para a proteção e efetivação dos direitos das pessoas vítimas de crimes e atos infracionais. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2668

23 – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder.** Resolução 40/34, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 29 de novembro de 1985. Nova York: ONU, 1985. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.29_declaration%20victims%20crime%20and%20abuse%20of%20power.pdf.

24 – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 386**, de 9 de abril de 2021. Altera a Resolução CNJ nº 253, de 4 de setembro de 2018, para dispor sobre a criação de Centros Especializados de Atenção às Vítimas nos tribunais. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3911

25– CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Guia prático de atuação do Ministério Público na proteção e amparo às vítimas de criminalidade.** Brasília, DF: CNMP, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/dezembro/Guia_Pr%C3%A1tico_de_Atua%C3%A7%C3%A3o_do_MP_na_Prote%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0s_V%C3%ACtimas_de_Criminalidade_digital.pdf

26 – "aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente" (Ibidem. p. 10).

27 – "parentes de pessoa cuja morte ou desaparecimento tenha sido diretamente causada por um delito ou ato infracional e que tenham sofrido dano em consequência da morte e desaparecimento dessa pessoa" (Ibidem. p. 10).

jurídica, prestada pelo MP, que consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável ao caso concreto e sobre dúvidas porventura existentes sobre o trâmite das investigações e processo; e (iii) a participação no inquérito e no processo criminal.

O Guia também aborda como uma das garantias, mais especificamente, o direito das vítimas à participação no inquérito e no processo penal, que abrange: (i) o direito de ser ouvida perante as autoridades competentes durante a investigação criminal e o processo criminal, (ii) o direito de apresentar elementos de prova, colaborando com as autoridades policiais ou judiciárias, (iii) o direito de ser notificada no caso de arquivamento do inquérito policial, direito este também inserido no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019[28] (conhecida como Pacote Anticrime), entre outros.

Em relação ao direito das vítimas de serem ouvidas, destaca-se a redação do artigo 201 do Código de Processo Penal, modificada em 2008, que valorizou o depoimento da vítima enquanto material probatório. Conforme o Guia do Ministério Público explica, esta alteração pretende conferir à vítima o direito de ter a palavra perante as autoridades investigativas e processuais e expor a versão dos fatos ao invés de ser considerada um mero meio de prova no processo.

A respeito do direito de apresentar elementos de provas, o Código de Processo Penal, nos artigos 201 e 14, indica que a vítima tem o direito de indicar provas perante a autoridade e tem o direito de requerer qualquer diligência durante o inquérito policial, que será analisada perante o juízo da autoridade. Além disso, ainda sobre esse direito, o Guia do Ministério Público recomendou que sempre que as vítimas procurarem a Instituição não deve haver burocracia para o recebimento de elementos informativos e provas, mesmo que o inquérito e/ou processo não estejam em poder do Ministério Público.

Ademais, o Ministério Público, por meio do Guia, reconhece a necessidade de sua atuação para enfrentar a vitimização secundária, devendo identificar os pontos de revitimização no sistema penal brasileiro, inicialmente pelo aperfeiçoamento da atividade policial – por força da competência constitucional[29] do Ministério Público de controle externo da atividade policial.

Em 2021, o Conselho Nacional do Ministério Público publicou, por meio da Resolução nº 243, a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas[30], ampliando normativamente o conceito de vítima, abrangendo: (i) vítima direta[31]; (ii) vítima indireta[32]; (iii) vítima de especial vulnerabilidade[33]; (iv) vítima coletiva[34]; e (v) familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima (art. 3º).

28 - BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm.

29 - BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Art. 129, VII.

30 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Diário Eletrônico do CNMP, Brasília, DF, 22 de Outubro de 2021. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/10379/.

31 - "aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente" (Artigo 3º, inciso I, da Resolução 243 do CNMP).

32 - "pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública" (Artigo 3º, inciso II, da Resolução 243 do CNMP).

33 - "a vítima cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, do seu gênero, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social" (Artigo 3º, inciso III, da Resolução 243 do CNMP).

34 - "grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública" (Artigo 3º, inciso IV, da Resolução 243 do CNMP).

Além disso, estabeleceu a criação de Núcleos ou Centros Especializados (art. 2º) com equipe técnica multidisciplinar capacitada para prestar atendimento a essas pessoas entendidas como vítimas (diretas, indiretas, com especial vulnerabilidade, coletiva e familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima direta) de infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos. Esses Núcleos devem garantir: (i) acesso à informação e comunicação, (ii) participação, (iii) verdade, (iv) justiça, (v) diligência devida, (vi) segurança, (vii) apoio, (viii) tratamento profissional individualizado e não discriminatório, (ix) proteção física, patrimonial, psicológica e de dados pessoais, (x) participação e reparação dos danos materiais, morais e simbólicos (art. 1º).

O Ministério Público do Rio de Janeiro, em 2021, através de Resolução nº 2.419[35], determinou a criação do Núcleo de Atendimento às Vítimas (NAV), conferindo as atribuições de: (i) atender todas as vítimas (diretas, indiretas, coletivas, vulneráveis); (ii) facilitar o acesso à informação sobre os procedimentos investigatórios ou processos judiciais, entre outras (art. 5º, §2º). O NAV possui previsão de prestar atendimento não apenas jurídico, como também sociopsicológico (art. 5º, §2º, III).

ii) O Controle externo atividade policial, o dever de investigar e orientações sobre atos investigativos do Ministério Público pelo Conselho Nacional do Ministério Público

No que se refere ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, em 2023, o CNMP editou a Resolução nº 279[36], revogando a antiga Resolução nº 129[37] e reestruturando as regras de atuação da Instituição. Embora a norma anterior fosse voltada especificamente à letalidade, a nova resolução amplia o escopo para a fiscalização da atividade policial como um todo, mantendo a premissa da defesa dos direitos fundamentais e do combate à ilegalidade e ao abuso de poder (art. 1º, §1º e art. 3º).

Para isso, a norma estabeleceu instrumentos de fiscalização e investigação (art. 5º), garantindo ao Ministério Público não apenas o livre ingresso em unidades policiais, mas o acesso irrestrito a: (i) documentos relativos à atividade policial; (ii) inquéritos policiais e laudos periciais; (iii) bases de dados e registros eletrônicos; e (iv) registros audiovisuais de câmeras corporais, viaturas ou aéreas, permitindo a conferência da legalidade inclusive quanto ao uso de armas e equipamentos.

Além disso, a Resolução nº 279 reforçou a necessidade de produção de dados, determinando que o Ministério Público alimente, mensalmente, o Sistema de Registro de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial do Conselho Nacional do Ministério Público (art. 13). Por fim, a Resolução prevê expressamente a interlocução com a sociedade civil e o recebimento de representações de qualquer pessoa (art. 5º, VI), o que fundamenta a oitiva de familiares e vítimas para a instrução dos procedimentos investigativos.

35 - RIO DE JANEIRO (Estado). Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. **Resolução GPGJ nº 2.419**, de 17 de maio de 2021. Disciplina a estrutura organizacional da Coordenadoria-Geral de Promoção da Dignidade da Pessoa Humana e dá outras providências. Rio de Janeiro: MPRJ, 2021. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/coordenadoria-de-promocao-dos-direitos-das-vitimas/resolucoes-e-recomendacoes.

36 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 279**, de 12 de dezembro de 2023. Dispõe sobre as atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial. Diário Eletrônico do CNMP, Brasília, DF, 13 dez. 2023. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/10379/.

37 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 129, de 22 de setembro de 2015. Estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial. Diário Eletrônico do CNMP, Brasília, DF, 23 set. 2015. (Revogada pela Resolução nº 279/2023). 25– CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Guia prático de atuação do Ministério Público na proteção e amparo às vítimas de criminalidade.** Brasília, DF: CNMP, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/dezembro/Guia_Pr%C3%A1tico_de_Atua%C3%A7%C3%A3o_do_MP_na_Prote%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0s_V%C3%ACtimas_de_Criminalidade_digital.pdf

Embora a Resolução nº 279 represente uma ampliação do escopo do controle externo para a totalidade da atividade policial, inova positivamente ao incorporar tecnologias de fiscalização antes inexistentes, como o acesso irrestrito pelo Ministério Público a registros de câmeras corporais (bodycams) e dados de geolocalização de viaturas. Outro avanço é a previsão inédita de proteção integral à vítima, garantindo-lhe não apenas a resposta jurídica, mas o atendimento multidisciplinar nas esferas psicossocial e de saúde (art. 10, h) que a norma de 2015 não contemplava expressamente. No que se refere especificamente ao combate à letalidade, será a Resolução nº 310 do CNMP[38], ato normativo que será analisado mais adiante, que trará previsões importantes.

Nesse cenário, destaca-se a Resolução nº 181/2017 do CNMP[39], com alteração feita em 2019 pela Resolução nº 201[40], que disciplina o procedimento investigatório criminal. O referido ato normativo, em seu artigo 17, § 8º, previu a necessidade de um olhar institucional diferenciado para o racismo estrutural nas intervenções policiais, determinando expressamente que, nas investigações que apurem notícia de violência manifestada por agentes públicos em desfavor de vítimas negras, o membro do Ministério Público deve atuar em estrita atenção ao disposto no artigo 53 da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).[41] Essa previsão reforça o dever do Ministério Público de considerar a vulnerabilidade racial não apenas como um dado estatístico, mas como um elemento central na apuração da violência de Estado, alinhando a atuação ministerial ao dever estatal de coibir a violência policial que incide sobre a população negra.

Em 2021, o Conselho Nacional do Ministério Público editou um Manual de Atuação para Membros do Ministério Público em Crimes Violentos Letais Intencionais. Neste Manual, o Ministério Público prevê a necessidade de uma investigação independente dentro da instituição em casos de violência letal policial, com base na sentença do Caso Nova Brasília, em outros casos da jurisprudência da Corte IDH e na ADPF 635.[42] Nesse sentido, aponta:

> "revela-se essencial que os órgãos competentes pela investigação criminal sejam dotados, formal e substancialmente, de prerrogativas e garantias funcionais adequadas para acessar documentos e informações relativas aos fatos denunciados e ao possível paradeiro e localização das vítimas." [43]

Sobre a competência para investigar casos de violência de estado, conclui o Manual: "as investigações de crimes violentos letais intencionais decorrentes de intervenção

38 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 310**, de 29 de abril de 2025. Regula a atividade do Ministério Público na investigação de morte, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e outros crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública. Brasília, DF: CNMP, 2025. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/RESOLUO-N-310.pdf.

39 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181,** de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Diário Eletrônico do CNMP, Brasília, DF, 8 set. 2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf.

40 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 201**, de 4 de novembro de 2019. Altera as Resoluções nº 129/2015 e 181/2017 do CNMP, com o objetivo de adequá-las às disposições do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente à decisão do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Diário Eletrônico do CNMP, Brasília, DF, 6 nov. 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-n-201.pdf.

41 - BRASIL. **Lei nº 12.288**, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm.

42 - BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635**. Relator: Min. Edson Fachin. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Requerido: Estado do Rio de Janeiro. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502.

43 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manual de atuação para membros do Ministério Público em crimes violentos letais intencionais.** Brasília, DF: CNMP, out. 2021. 32 p. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/Manual_Atuao_Crimes_Violentos.pdf. p. 18.

policial devem ser prioritariamente realizadas por via de procedimento investigatório criminal do Ministério Público."[44] Por fim, o Manual também ressalta que o devido processo penal de acordo com o direito internacional dos direitos humanos deve proporcionar garantias de natureza bilateral, assegurando direitos aos acusados e às vítimas.

Outro documento da mesma natureza foi publicado em 2024, o Manual de Atuação do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial.[45] Em sentido distinto do anterior, que explicitamente embasou-se nas obrigações internacionais e afirmou o dever do Ministério Público de investigar, ele prevê um breve capítulo sobre "letalidade e vitimização policial" e apresenta as seguintes orientações no que se refere ao objeto da presente Nota Técnica:

> "Sobre a inquirição de testemunhas, o membro do Ministério Público deve ficar atento às oitivas realizadas em sede policial. Não raro, as pessoas que presenciam confrontos e atuações policiais envolvendo violência ficam bastante temerosas de prestarem informações relevantes, às vezes comprometedoras da atuação policial, perante a própria polícia, ainda que em órgãos policiais independentes e isentos em relação ao ocorrido e aos envolvidos. É salutar que o membro do Ministério Público notifique essas pessoas para serem ouvidas na sede da unidade ministerial, acolhendo-as e escutando diretamente seus relatos e eventuais queixas." [46]

> "Os procedimentos investigativos de mortes por intervenção policial, tanto os conduzidos pelas polícias quanto diretamente pelo Ministério Público, devem contar não apenas com a oitiva dos envolvidos, mas também com a identificação e a oitiva de testemunhas que presenciaram o confronto, moradores onde o fato ocorreu, familiares da pessoa que sofreu a ação policial, entre outros meios de prova." [47]

iii) Diretrizes do CNMP para investigações de violações em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública

O Conselho Nacional do Ministério Público, em 2025, editou a resolução nº 310 que regula a atividade do Ministério Público na investigação de morte, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e outros crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública.

Em primeiro lugar, a Resolução estabelece como atribuição do Ministério Público investigar infrações criminais (art. 1º) nos casos de: (i) crimes dolosos contra a vida ou qualquer outro crime doloso com resultado morte – inclusive intervenções dos órgãos de segurança pública com resultado letal, entendidas como aquelas em que a morte tenha sido causada pelo Estado ou aquelas em que se noticia ou se suspeita que assim tenha sido; (ii) crimes dolosos cometidos no contexto de violações graves ou

44 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manual de atuação para membros do Ministério Público em crimes violentos letais intencionais.** Brasília, DF: CNMP, out. 2021. 32 p. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/Manual_Atuao_Crimes_Violentos.pdf. p. 19.

45 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manual de atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial.** Organizado por Jaime de Cassio Miranda e Rafael Schwez Kurkowski. Brasília, DF: CNMP, 2024. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/17945-manual-de-atuacao-do-ministerio-publico-no-controle-externo-da-atividade-policial.

46 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manual de atuação para membros do Ministério Público em crimes violentos letais intencionais.** Brasília, DF: CNMP, out. 2021. 32 p. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/Manual_Atuao_Crimes_Violentos.pdf. p.178.

47 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manual de atuação para membros do Ministério Público em crimes violentos letais intencionais.** Brasília, DF: CNMP, out. 2021. 32 p. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/Manual_Atuao_Crimes_Violentos.pdf. p. 176.

48 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 310**, de 29 de abril de 2025. Regula a atividade do Ministério Público na investigação de morte, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e outros crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública. Brasília, DF: CNMP, 2025. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/RESOLUO-N-310.pdf.

sistemáticas contra direitos fundamentais, dentre os quais (a) crime contra a liberdade sexual ou qualquer outro praticado com violência sexual; (b) crime de tortura ou outro meio insidioso, cruel, desumano ou degradante, desaparecimento forçado de pessoas, como sequestro, cárcere privado, destruição, subtração e ou ocultação de cadáver; e (iii) crimes conexos. Além disso, prevê que a não instauração do procedimento pelo Ministério Público deverá ser motivada (art. 1º, §5º).

A investigação iniciada e conduzida pelo Ministério Público deverá assegurar as seguintes medidas (art. 2º), entre outras: (i) integridade das evidências coletadas e da cadeia de custódia da prova; (ii) isolamento do local dos fatos tão logo comunicada a ocorrência e, sempre que possível, o comparecimento pessoal do membro do Ministério Público ao local dos fatos; (iii) realização de exame pericial do local dos fatos e de pessoas, acompanhado de registro fotográfico, com ou sem a presença física de cadáver; (iv) realização do exame necroscópico completo em caso de crime de homicídio ou outro com resultado morte; (v) requisição de informações e registros de comunicação, imagens e movimentação de viaturas dos órgãos de segurança pública envolvidas na ocorrência; (vi) requisição de acesso a dados, áudios e imagens captados durante as diligências dos órgãos de segurança pública, inclusive por meio de câmeras corporais e sistemas de videovigilância, públicos e privados, nas imediações dos fatos; (vii) requisição para apresentação e apreensão das armas dos agentes dos órgãos de segurança pública e de terceiros envolvidos na ocorrência, para perícia; (viii) preservação e a obtenção das evidências captadas por equipamentos de registro audiovisual, incluindo as câmeras corporais, de viaturas utilizadas por agentes dos órgãos de segurança pública e/ou ambientais; (ix) juntada de relatórios administrativos das diligências, elaborados pelos agentes dos órgãos de segurança pública envolvidos na ocorrência; (x) juntada de informações sobre as escalas de serviço dos agentes dos órgãos de segurança pública, a ficha de serviço e o rastreamento de viaturas e dos integrantes da guarnição; (xi) juntada de relatórios, prontuários médicos e/ou guias de atendimento da unidade de saúde que tenha realizado atendimento, com atenção para os registros de horário de entrada do paciente.

Conforme prevê a Resolução, a existência de indícios do envolvimento de agentes de segurança em infrações penais configura, entre outros motivos, justa causa para o Ministério Público iniciar um procedimento investigatório (Art. 2º, §3º), sendo eles: (i) vítima avistada pela última vez sob custódia de agentes dos órgãos de segurança pública; (ii) modus operandi reconhecidamente imputável a grupos de extermínio com participação de agentes dos órgãos de segurança pública; (iii) multiplicidade de vítimas civis após intervenção dos órgãos de segurança pública; (iv) agentes dos órgãos de segurança pública ou com eles relacionados envolvidos na obstrução, ou atraso da investigação do crime; (v) presença de elementos indicativos de fraude processual; (vi) a dificuldade na obtenção de provas físicas ou de testemunhas essenciais à investigação; (vii) notícia de utilização, pelos órgãos de segurança pública, de aeronaves para disparo com armas de fogo; (viii) suicídio em circunstâncias inexplicadas de pessoa sob custódia dos órgãos de segurança pública; e (ix) notícia de que equipamentos de registro audiovisual, incluindo câmeras corporais, foram desligadas ou não funcionaram durante a intervenção dos órgãos de segurança pública.

Além disso, a Resolução prevê expressamente que eventual alegação de causa de exclusão da responsabilidade penal do agente será considerada como uma das linhas de investigação possíveis, sem prejuízo das demais linhas de investigação, devendo ocorrer apuração exaustiva das circunstâncias do crime (art. 5º, §§ 5º e 6º).

Outrossim, a Resolução estabelece como atribuição do Ministério Público zelar para

atender os direitos das vítimas (art. 3º, caput) como (i) informação, (ii) segurança, (iii) proteção física, (iv) patrimonial, (v) psicológica e (vi) documental, devendo o órgão (art. 3º, §1º):

> (i) identificar e localizar os familiares da vítima, bem assim (sic) informá-los da investigação e da possibilidade de participar ativamente;
>
> (ii) prestar informações sobre direitos básicos, serviços de apoio, processos e outros meios de obtenção de reparação dos danos causados pela infração penal;
>
> (iii) diligenciar para que seja assegurada a prestação de apoio e atendimento especializado, por meio de equipe multidisciplinar da própria instituição ou pelo devido encaminhamento às redes de apoio externas;
>
> (iv) zelar pela proteção da segurança e da vida privada das vítimas e de seus familiares, mediante aplicação efetiva das medidas de proteção já previstas no ordenamento jurídico e outras que se afigurem adequadas ao caso concreto;
>
> (v) assegurar a colheita de declarações da vítima em ambiente cômodo e seguro, que lhe ofereça privacidade e confiança, ofertando-lhe a possibilidade de presença e acompanhamento de pessoa de sua confiança, caso o deseje;
>
> (vi) assegurar disponibilização de exame médico e psicológico, completo e detalhado, por pessoal idôneo e capacitado, se possível do sexo que a vítima indique, oferecendo-lhe que seja acompanhada por alguém de sua confiança, caso o deseje;
>
> (vii) documentar e coordenar os atos investigativos e o uso diligente dos meios probatórios, com a preservação de vestígios e amostras suficientes, com estrita observância aos preceitos atinentes à cadeia de custódia;
>
> (viii) assegurar a oferta de assistência jurídica gratuita à vítima durante todas as etapas do processo para fins de orientação jurídica e de reparação de danos.

A Resolução, ademais, prevê como direito das vítimas e seus familiares: (i) ser protegidos contra a repetição de delitos da mesma natureza e contra a vitimização secundária e terciária (art. 3º, §3º); (ii) acompanhar as investigações e prestar declarações e informações em geral, bem como sugerir diligências, indicar meios de prova e deduzir alegações, que deverão ser avaliadas fundamentadamente pelo Ministério Público (art. 3º, §4º); (iii) receber comunicação de eventual arquivamento do procedimento de investigação, sendo possível submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, nos termos da legislação específica (art. 3º, §6º).

Nos casos de crimes de natureza sexual, o membro do Ministério Público deve assegurar atuação com perspectiva de gênero e raça, conforme os padrões internacionais (art. 3º, §8º), devendo: (i) atribuir valor destacado às declarações da vítima em casos de violência sexual; (ii) velar pela condução da investigação sem estereótipos de gênero; (iii) observar que, por força do caráter traumático das agressões sexuais, a eventual demora da vítima em notificar e narrar os fatos ou a constatação de eventuais imprecisões em suas declarações não significam ausência de fiabilidade ou veracidade dos relatos; (iv) atentar à devida contextualização dos fatos para a comprovação da ausência de consentimento, especialmente quando: a) o silêncio da vítima ou a falta de resistência não permitam a inferência de concordância com o ato libidinoso; b) a força, a ameaça, a coação ou o aproveitamento do entorno coercitivo impliquem diminuição da capacidade da vítima para consentir livre e voluntariamente; c) a incapacidade da vítima

não permitir manifestação, por palavra ou ação, de concordância com o ato libidinoso; e (v) recusar, por impertinência, a consideração de provas de comportamento sexual prévio ou posterior da vítima como fatores de aferição da credibilidade de seu relato.

Ademais, a Resolução prevê que a investigação conduzida pelo Ministério Público deverá seguir a legislação brasileira e as seguintes normativas internacionais (art. 5º, §2º): (i) Protocolo de Minnesota sobre a Investigação de Mortes Potencialmente Ilícitas; (ii) Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul); (iii) Princípios Básicos sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo por Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei; (iv) princípios sobre Entrevistas Eficazes para Investigações e Coleta de Informações (Princípios de Méndez); (v) Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça; (vi) Protocolo brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, do Conselho Nacional de Justiça.

iv) Protocolos do Conselho Nacional de Justiça sobre atendimentos e oitivas pertinentes às vítimas da violência de Estado

No que se refere às diretrizes relacionadas a como o atendimento, a oitiva, e todo tipo de interação com as vítimas deve se estruturar e se desenvolver, o Conselho Nacional de Justiça tem exercido um papel relevante e oferecido orientações concretas por meio de protocolos de julgamento. Tais protocolos referem-se primordialmente à atividade jurisdicional, porém não exclusivamente, e são pertinentes às vítimas sobreviventes e aos familiares de vítimas da violência letal do Estado.

Em 2021, o CNJ editou o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero[49], adotado como parâmetro de atuação jurisdicional, que oferece diretrizes relevantes também para casos de violência de Estado. O documento reconhece que, nas oitivas, audiências e na produção de provas periciais, é imprescindível considerar as desigualdades estruturais que permeiam as relações de poder e podem influenciar o processo judicial. Assim, orienta que peritos(as), assistentes sociais, policiais e demais atores envolvidos sejam devidamente capacitados(as) para identificar essas desigualdades e atuar de forma a neutralizá-las, garantindo uma abordagem sensível ao gênero e à vulnerabilidade social das vítimas e de seus familiares.[50] Este protocolo pode contribuir para o enfoque de gênero no fenômeno da violência letal de estado e no padrão de falta de acesso à justiça vivenciado por vítimas e familiares.

Em 2022, o CNJ publicou o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência,[51] que estabelece diretrizes técnicas e éticas para a escuta protetiva de crianças em situação de vulnerabilidade, vítimas ou expostas à violência, articulando-se à Lei 13.431 de 2017[52] que estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha

49 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf.

50 - Ibidem. p. 47.

51 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.** Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/Protocolo-Brasileiro-de-Entrevista-Forense.pdf.

52 - BRASIL. **Lei nº 13.431,** de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm.

de violência. O documento apresenta um método de entrevista semiestruturado, flexível e adaptável ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, cujo objetivo é facilitar a escuta protetiva sobre alegações de violência contra eles praticada para fins de investigação e judicialização das ocorrências. Ao mesmo tempo, o protocolo busca evitar a revitimização.

Em 2024, o órgão publicou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial,[53] em que destaca a vulnerabilidade de vítimas negras que, além de ter direitos e garantias violadas, são frequentemente tratadas como responsáveis pela própria violência que experienciaram, e frequentemente vivenciam revitimização. [54]

Ao tratar do adequado atendimento a vítimas negras, o CNJ aponta para a previsão da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder das Nações Unidas (Resolução nº40/34)[55] em relação à presença das seguintes condições no atendimento: i) acolhimento adequado à vítima, ii) encorajamento à prestação de declarações pela vítima, iii) acesso a proteção e apoio pela vítima, iv) atenção à presença de falhas no sistema de justiça que colocam a vítima em situação de vulnerabilidade, v) a construção de um ambiente de escuta que permita que a vítima relate sua versão dos fatos sem interrupções ou desqualificações, vi) atenção à possibilidade de estar ocorrendo a divisão do espaço pela vítima com agressor ou testemunhas, vii) a existência de ameaças contínuas à segurança, viii) a existência de medidas de proteção imediatas pelo poder judiciário, ix) verificação acerca da compreensão da vítima sobre o processo judicial e suas opções, e x) garantia de tratamento respeitoso à vítima. [56]

No que se refere à qualidade da instrução processual, aponta o CNJ: "casos que envolvem pessoas marcadas por desigualdades estruturais, a instrução processual é importante para identificação e compreensão dos fatos e se as relações estão pautadas por dinâmicas raciais que possam afetar o julgamento." [57](CNJ, 2024, p. 62)

Assim, deve o(a) julgador(a) atentar para a possibilidade de a instrução processual reproduzir violências institucionais de cunho racial, eventualmente articuladas a outras dimensões de vulnerabilidade como condições de gênero, sexualidade, socioeconômica, deficiência, idade, orientação religiosa ou nacional. Para tanto, deve haver atenção à: i) possibilidade de a condição racial estar sendo percebida como prejudicial e ii) verificação acerca de a instrução processual estar permitindo um ambiente propício para a produção de provas com qualidade; e iii) possibilidade de existência de expedientes, ainda que aparentemente neutros, que podem gerar especial dificuldade de implementação em razão da vulnerabilidade racial das partes.

Mais especificamente, em relação à oitiva de pessoas, o Protocolo estabelece os seguintes parâmetros: [58]

53 - BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf

54 - Ibidem. p. 58.

55 - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder.** Resolução 40/34, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 29 de novembro de 1985. Nova York: ONU, 1985. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.29_declaration%20victims%20crime%20and%20abuse%20of%20power.pdf.

56 - BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial.** Brasília: CNJ, 2024. p. 58 e 59.

57 - Ibidem. p. 62.

58 - Ibidem. p. 62 e 63.

i) As perguntas permitem identificar contextos e situações de desvantagem em que vivem os envolvidos, para valorar sua interferência no caso concreto?

ii) As perguntas reproduzem estereótipos de raça? Ou seja, incorrem em situações como: a) consideram genericamente a cor da pele para definir o indivíduo como suspeito?; b) questionam sobre a adequação de elementos estéticos como cabelo, penteado, vestimentas?; c) questionam se a pessoa ou sua comunidade geralmente tem problemas com autoridades?; d) Perguntam se a pessoa ou sua comunidade geralmente são agressivas quando estão com raiva?; e) Consideram a cor da pele para definir nível intelectual, profissão ou classe social das partes?; f) consideram o local de moradia como elemento para imputar uma conduta, agravar uma situação jurídica (de uma pessoa acusada), deduzir envolvimento com alguma atividade ilícita, ou desconsiderar seu relato da pessoa sendo escutada?; e g) Desqualificam a palavra da pessoa depoente de alguma maneira?

iii) As perguntas colocam em dúvida a vivência de racismo pela pessoa escutada (revitimização)?

iv) O ambiente proporciona algum impedimento para que a depoente se manifeste sem constrangimentos e em situação de conforto (linguagem e composição racial)?

v) A pessoa depoente está sofrendo algum tipo de interrupção ou pressão que a impeça de desenvolver seu raciocínio? As perguntas estão sendo realizadas de forma agressiva, intimidadora? Questionam a integridade e honestidade?

vi) Perguntas respeitam, valorizam e reconhecem as memórias, tradições, valores e religiosidade da população negra?

No que se refere, em especial, à instrução probatória por meio de perícia, o Protocolo prevê que deve haver atenção às desigualdades estruturais que possam influenciar o processo, o que demanda capacitação de peritos(as), assistentes sociais, policiais e outros(as) profissionais em relação aos vieses raciais[59] que possam se fazer presentes (CNJ, 2024, p.63). [60]

Nesse sentido, o protocolo orienta os(as) julgadores(as) a i) analisarem as condutas adotadas na realização da coleta de provas periciais, ii) indicarem quesitos que considerem as motivações derivadas de processos interseccionais de opressão e iii) adotarem uma postura ativa e crítica na análise de laudos técnicos, uma vez que as ciências, assim como o direito, podem estar impregnadas de preconceitos raciais.[61]

Outra questão fundamental é a atividade de valoração de provas pelo(a) julgador(a). Nesse ponto, o Protocolo orienta que seja analisada a) se alguma prova deixou de ser produzida; ii) se as condições de vulnerabilidade racial das pessoas envolvidas causaram obstáculos à obtenção da prova; e iii) se essas condições impuseram um ônus indevido às pessoas; iv) se testemunhas tiveram impedimentos para depor, como em casos de pessoas que se encontram em áreas de risco, ou são vítimas de agentes do Estado e têm medo de testemunhar.

59 - Vieses cognitivos (ou cognitive biases, no termo em inglês) podem ser definidos como distorções sistemáticas de racionalidade que decorrem de simplificações e automatismos inconscientes no processo mental (as chamadas heurísticas). Estudados pela psicologia social e pela ciência cognitiva, vieses cognitivos afetam as nossas crenças e a consequente tomada de decisões. Na atividade jurisdicional, os vieses cognitivos causam erros sistemáticos nas decisões, resultando em julgamentos afetados pela subjetividade do(a) magistrado(a) e pela análise distorcida da argumentação jurídica e das provas, o que pode ser potencializado por um comportamento solipsista, ou seja, autocentrado dos(as) magistrados(as)." Ibidem. pp. 45-46.

60 - Ibidem. p. 63.

61 - "Esses documentos podem frequentemente atribuir importância excessiva a pontos que refletem as desigualdades raciais estruturais ou, inversamente, podem omitir questões cruciais que só são perceptíveis por meio de uma análise sensível às dinâmicas de raça." Ibidem. p. 64.

Além disso, o Protocolo refere-se exatamente ao fenômeno da violência de estado, abordado na presente Nota Técnica, e complementa que magistrados(as) devem ter atenção para "os motivos pelos quais os argumentos da parte vieram acompanhados de maior ou menor conjunto de provas e se eventual ausência está relacionada às condições pessoais da pessoa negra e seus contextos sociais e territoriais."[62] Por fim, aponta para as questões de saúde geradas pelo racismo como os efeitos que devem ser levados em conta na valoração de provas em processos.

Acerca da situação de vitimização de pessoas negras, que é a grande maioria das vítimas da violência letal do Estado em favelas e periferias, o Protocolo enuncia um fenômeno duplo, decorrente do racismo estrutural e institucional: a maior sujeição de pessoas negras à violência e a maior dificuldade de serem reconhecidas política e institucionalmente como vítimas.

Ao partir desse fenômeno, o Protocolo prevê que no trato com vítimas negras é necessário como procedimento: i) questionamento e distanciamento da lógica de banalização e de naturalização do sofrimento; ii) atenção à indissociabilidade existente entre as violências que vitimam pessoas negras e o legado histórico e as atualizações contemporâneas do racismo que produzem exclusão e marginalização desse grupo nos campos político, econômico, social e cultural; iii) adoção de cautela para evitar a revitimização ou a vitimização secundária; iv) adoção de medidas de reparação adequadas, eficazes e céleres, voltadas à superação do legado do racismo, em sua intersecção com outras dimensões da existência e das condições de vida como gênero, idade, classe social.[63]

Além disso, o Protocolo chama atenção à reprodução de estereótipos raciais na administração da justiça, e sua possível relação com: i) erros na formação do convencimento do juízo; ii) impacto no conteúdo de decisões judiciais; iii) decisões sobre uso da força e iv) ocorrência de revitimização.[64] Esses estereótipos podem construir: i) presunção de periculosidade de homens negros e ii) culpabilização e criminalização de mulheres - mães em especial - como derivação da criminalização de seus filhos.[65]

Especificamente sobre a participação de vítimas e familiares de maneira formal e efetiva no processo criminal, o Protocolo enuncia a caracterização do contexto de violência produzida por "agentes do sistema de segurança pública" como de "graves violações de direitos humanos" (CNJ, 2024, p. 107)[66] e aponta recorrência de o ônus da investigação recair sobre familiares para, dentre outras necessidades: i) coletar de informações adicionais; ii) identificar testemunhas, iii) produzir contraprovas periciais.

O CNJ, no Protocolo, orienta a magistratura no sentido de que a colaboração de vítimas e familiares na elucidação dos fatos é importante e deve receber apoio do

62 - Ibidem. p. 64.

63 - Ibidem. p. 103.

64 - "Para reflexão: os homens negros, com frequência, são considerados imanentemente 'violentos', 'suspeitos', 'animalescos' e 'perigosos'. Há também os estereótipos raciais moldados pela interseccionalidade de gênero e raça, que conformam as lentes por meio das quais a sociedade percebe e julga o comportamento de mulheres e meninas negras. Frequentemente, elas são rotuladas como 'hipersensuais', 'promíscuas', 'raivosas', 'fábricas de bandidos', 'mães pretas', etc." Ibidem. p. 103.

65 - "mulheres negras podem ficar suscetíveis a processos de criminalização por serem consideradas 'fábricas de criminosos', o que se observa, por exemplo, quando são submetidas a revistas íntimas vexatórias nos estabelecimentos prisionais, sem justificativa fundamentada". Idem, p. 106.

66 - Nesse sentido, o Protocolo faz referência à sentença do Caso Favela Nova Brasília da Corte IDH e ao Protocolo de Minnesota da ONU, em termos de normativa internacional, e à Resolução do CNJ sobre os Centros Especializados de Atenção às Vítimas e a um precedente do STJ sobre acesso à provas documentadas no inquérito policial, enquanto referências jurídicas nacionais.

sistema de justiça criminal para que a instrução criminal seja baseada em elementos robustos e a apuração seja mais eficaz.

Além disso, afirma que a participação das vítimas em todas as etapas do processo deve ser garantida para que haja transparência, fiscalização, responsabilização e controle social do sistema de justiça criminal - todos requisitos indispensáveis à democracia (CNJ, 2024, p. 107). Ainda, o Protocolo diferencia o acompanhamento da persecução penal de habilitação de assistência de acusação, apontando a impossibilidade de assistência de acusação no inquérito policial, conforme arts. 268 e 269 do CPP e o art. 28 do CPP (modificado pela lei 13.964 de 2018), mas que prevê o direito de a vítima ser informada sobre o arquivamento do inquérito policial pelo Ministério Público e poder submeter essa decisão à revisão pelo órgão competente do MP (CNJ, 2024, p. 109).

O protocolo aborda explicitamente a atuação em casos de letalidade policial e aponta que o poder judiciário deve apurar i) se houve falta de independência na investigação e ii) se houve investigação parcial, ineficiente ou tendenciosa. Aponta também como referências internacionais: os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei[67] e os princípios da ONU para a Efetiva Prevenção e Investigação de Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias.[68] Além disso, quanto à normativa interna, aponta que a magistratura pode aplicar o art. 156, inciso I, do CPP para determinar de ofício a produção antecipada de provas em casos envolvendo violência policial.[69]

Esses protocolos, sobretudo as referências pertinentes relativas à perspectiva racial, são bases relevantes para a construção de uma política institucional, diretrizes e protocolos específicos voltados ao atendimento, oitiva e proteção de vítimas sobreviventes e familiares de vítimas da violência letal do Estado.

A normativa nacional tem, sobretudo nos últimos cinco anos, incorporado previsões a partir da normativa internacional e, em casos específicos, da jurisprudência internacional, como o Caso Favela Nova Brasília. No entanto, o efeito concreto da normativa institucional não tem sido verificado na prática cotidiana dos órgãos do sistema de justiça, conforme identificado na experiência reiterada e sistemática dos atores participantes da pesquisa que originou a presente Nota Técnica.

Ao confrontarmos os achados empíricos e a normativa nacional, as enormes lacunas são nitidamente perceptíveis. Buscamos, a partir dessa percepção, as previsões normativas e a jurisprudência internacional relevantes para qualificar este estudo técnico acerca do direito de participação de vítimas e familiares na investigação e no processo judicial em casos de violência de Estado e para a melhor compreensão tanto do quadro de lacunas quanto das perspectivas de mudanças na prática institucional.

67 - ONU. **Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.** Genebra: ONU, 1990. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-use-force-and-firearms-law-enforcement

68 - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios da ONU para a Efetiva Prevenção e Investigação de execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias.** Genebra: ONU, 1989. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/principles-effective-prevention-and-investigation-extra-legal

69 - Ibidem. p.105.

DIREITOS	NORMATIVAS	PRINCIPAIS PREVISÕES
Direito a atendimento e acesso à informação	CNJ, Resolução nº 253, de 4 de setembro de 2018	Institui a política de atenção às vítimas no Poder Judiciário e prevê plantões de atendimentos a vítimas de crimes e atos infracionais.
	CNJ, Resolução nº 386, de 9 de abril de 2021	Prevê o dever aos tribunais de instituir Centros Especializados de Atenção às Vítimas (art. 2º) e garantir às vítimas: (i) um canal de atendimento e acolhimento das vítimas (diretas e indiretas), (ii) informações sobre inquéritos e processos judiciais, entre outros.
	Código de Processo Penal, arts. 14 e 201 (inserção pela Lei nº 13.964/2019)	Dispõe sobre o valor do depoimento da vítima enquanto material probatório, conferindo à vítima o direito de ter a palavra perante as autoridades investigativas e processuais, expor sua versão dos fatos, indicar provas e requerer qualquer diligência.
	CNMP, Resolução nº 243/2021	Institui a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Os Núcleos ou Centros Especializados (art. 2º) devem garantir: (i) acesso à informação e comunicação, (ii) participação, (iii) verdade, (iv) justiça, (v) diligência devida, (vi) segurança, (vii) apoio, (viii) tratamento profissional individualizado e não discriminatório, (ix) proteção física, patrimonial, psicológica e de dados pessoais, (x) participação e reparação dos danos materiais, morais e simbólica (art. 1º).

	CNMP, Guia Prático de Atuação do Ministério Público na Proteção e Amparo às Vítimas de Criminalidade, 2019	atribuições em termos de: (i) acolhimento, atendimento e apoio psicológico iniciais; (ii) protocolos padronizados de atendimento às vítimas, junto aos órgãos e entidades públicas ou privadas; (iii) prestação informações jurídicas; (iv) mapeamento de casos, dados estatísticos e estudos jurimétricos em relação a determinadas infrações penais, para atuação preventiva e difusa em prol das vítimas, visando à adoção de medidas preventivas e repressivas;
	MPRJ, Resolução GPGJ nº 2.419, de 17 de maio de 2021	Institui o Núcleo de Atendimento às Vítimas (NAV) no MPRJ e prevê o dever de prestar informações sobre o caso criminal, tanto na fase de inquérito quanto na fase judicial
	CNMP, Resolução nº 310, de 29 de abril de 2025	Regula a atividade do Ministério Público na investigação de morte, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e outros crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública. E estabelece como atribuição do Ministério Público zelar pelo atendimento aos direitos das vítimas como: (i) informação, (ii) segurança, (iii) proteção física, (iv) patrimonial, (v) psicológica, e (vi) documental (art. 3º,caput e §1º). Assim, deve: (i) identificar e localizar os familiares da vítima, bem assim (sic) informá-los da investigação e da possibilidade de participar ativamente; (ii) prestar informações sobre direitos básicos, serviços de apoio, processos e outros meios de obtenção de reparação dos danos causados pela infração penal.

	CNMP, Guia Prático de Atuação do Ministério Público na Proteção e Amparo às Vítimas de Criminalidade, 2019	Prevê como direito das vítimas que deve ser prestado pelo Ministério Público - de forma facilitada - a garantia de consulta e orientação jurídica e a participação no inquérito e no processo criminal, consistente nos direitos de ser ouvida, apresentar elementos de prova e ser notificada de eventual arquivamento do inquérito policial.
	Código de Processo Penal, arts. 14, 28 e 201	Artigo 201: Confere à vítima o direito de ter a palavra perante as autoridades investigativas e processuais e expor a versão dos fatos Artigos 201 e 14: A vítima tem o direito de indicar provas perante a autoridade e tem o direito de requerer qualquer diligência durante o inquérito policial, que será analisada perante o juízo da autoridade. Art 28: Garante à vítima o direito de ser notificada sobre o arquivamento do inquérito policial para que possa, se desejar, recorrer da decisão.
	CNMP, Manual de atuação para membros do Ministério Público em crimes violentos letais intencionais, 2021	Prevê que todos os procedimentos investigativos de mortes por intervenção policial devem contar com a oitiva dos envolvidos, com a identificação e a oitiva de testemunhas que presenciaram o confronto, moradores onde o fato ocorreu, familiares da pessoa que sofreu a ação policial, entre outros meios de prova.
	CNJ, Protocolo para julgamento com Perspectiva Racial, 2024	Orienta a magistratura no sentido de que a colaboração de vítimas e familiares na elucidação dos fatos é importante para que a instrução criminal seja baseada em elementos robustos e a apuração seja mais eficaz. Afirma que a participação das vítimas em todas as etapas do processo deve ser garantida para que haja

		transparência, fiscalização, responsabilização e controle social do sistema de justiça criminal - todos requisitos indispensáveis à democracia (CNJ, 2024, p. 107). Diferencia o acompanhamento da persecução penal de habilitação de assistência de acusação, apontando a impossibilidade de assistência de acusação no inquérito policial, conforme arts. 268 e 269 do CPP e o art. 28 do CPP (modificado pela lei 13.964 de 2018), mas que prevê o direito de a vítima ser informada sobre o arquivamento do inquérito policial pelo Ministério Público e poder submeter essa decisão à revisão pelo órgão competente do MP.
	CNMP, Resolução nº 310, de 29 de abril de 2025	A Resolução, ademais, prevê como direito das vítimas e seus familiares à participação: (i) acompanhar as investigações e prestar declarações e informações em geral, bem como sugerir diligências, indicar meios de prova e deduzir alegações, que deverão ser avaliadas fundamentadamente pelo Ministério Público (art. 3º, §4º); (ii) receber comunicação de eventual arquivamento do procedimento de investigação, sendo possível submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, nos termos da legislação específica (art. 3º, §6º).
Acesso a apoio jurídico e multidisciplinar	CNMP, Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021	Prevê a criação de Núcleos Especializados com equipe multidisciplinar para atendimento às vítimas de graves violações de direitos humanos, entre outras.
	Resolução nº 2.419/2021 – Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro	Estabelece como atribuição do NAV o atendimento não só jurídico como sociopsicológico às vítimas.

	CNMP, Guia Prático de Atuação do Ministério Público na Proteção e Amparo às Vítimas de Criminalidade, 2019	Prevê como atribuição do Ministério Público o encaminhamento de vítimas para rede de atendimento, pública ou privada, ou mesmo o atendimento por servidores do órgão.
	CNJ, Resolução nº 253, de 4 de setembro de 2018	Estabelece o dever dos tribunais de instituir Centros Especializados de Atenção às Vítimas.
	DPRJ, Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009	Estabelece enquanto objetivos e funções institucionais, exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado (art. 4º, XI), bem como atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão, ou violência (art. 4º, XVIII). Garantindo, assim, o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas.
	CNJ, Resolução nº 386, de 9 de abril de 2021	Prevê o dever aos tribunais de instituir Centros Especializados de Atenção às Vítimas (art. 2º) e garantir às vítimas o encaminhamento formal para rede de serviços públicos como assistência jurídica, médica, psicológica, social e previdenciária, entre outros, entre outros.
	CNMP, Resolução nº 279, de 12 de dezembro de 2023	Prevê a proteção integral à vítima, garantindo-lhe não apenas a resposta jurídica, mas o atendimento multidisciplinar nas esferas psicossocial e de saúde.
	CNMP, Resolução nº 310, de 29 de abril de 2025	Prevê como atribuição do MP em relação a serviços de apoio: (i) diligenciar para que seja assegurada a prestação de apoio e atendimento especializado, por

		meio de equipe multidisciplinar da própria instituição ou pelo devido encaminhamento às redes de apoio externas; (ii) assegurar disponibilização de exame médico e psicológico, completo e detalhado, por pessoal idôneo e capacitado, se possível do sexo que a vítima indique, oferecendo-lhe que seja acompanhada por alguém de sua confiança, caso o deseje; (iii) assegurar a oferta de assistência jurídica gratuita à vítima durante todas as etapas do processo para fins de orientação jurídica e de reparação de danos.
Garantias de proteção e segurança	CNMP, Resolução nº 310, de 29 de abril de 2025	Prevê que o MP deve zelar pela proteção da segurança e da vida privada das vítimas e de seus familiares, mediante aplicação efetiva das medidas de proteção já previstas no ordenamento jurídico e outras que se afigurem adequadas ao caso concreto.
Prevenção da revitimização	CNJ, Protocolo para julgamento com Perspectiva Racial, 2024	Destaca a vulnerabilidade de vítimas negras que não só têm seus direitos violados, como são frequentemente tratadas como responsáveis pela violência.
	CNMP, Guia Prático de Atuação do Ministério Público na Proteção e Amparo às Vítimas de Criminalidade, 2019	Prevê a atuação do Ministério público para enfrentar a vitimação secundária.
	CNMP, Resolução nº 310, de 29 de abril de 2025	Prevê como direito da vítima: ser protegido contra a repetição de delitos da mesma natureza e contra a vitimização secundária e terciária (art. 3º, §3º)
	Recomendação nº 31, CNMP	Estabelece parâmetros que os membros do Ministério Público devem seguir ao tomar conhecimento de notícias de prática de tortura.

CNMP, Resolução nº 310, de 29 de abril de 2025	CNMP, Manual de Atuação para Membros do Ministério Público em Crimes Violentos Letais Intencionais (2021)	Prevê a necessidade de uma investigação independente dentro da Instituição em casos de violência policial, com base na sentença do Caso Nova Brasília e na ADPF 635
	CNMP, Resolução nº 279, de 12 de dezembro de 2023.	Estabelece atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial.
	Estabelece atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial.	Prevê atenção do MP a oitivas realizadas em sede policial e que é salutar que o membro do Ministério Público notifique essas pessoas para serem ouvidas na sede da unidade ministerial, acolhendo-as e escutando diretamente seus relatos e eventuais queixas
	CNMP, Resolução nº 310, de 29 de abril de 2025	Prevê como atribuição do MP em relação à investigação que: i) a não instauração do procedimento pelo Ministério Público deverá ser motivada (art. 1º, §5º); ii) diversas medidas investigativas devem ser asseguradas no procedimento em termos de coleta de evidências, exames e perícias, requisição de dados, documentos e de apresentação de armamento utilizado, entre outros (art.; 2º); iii) a existência de indícios do envolvimento de agentes de segurança em infrações penais configura, entre outros motivos, justa causa para o Ministério Público iniciar um procedimento investigatório (Art. 2º, §3º); iv) eventual alegação de causa de exclusão da responsabilidade penal do agente será considerada como uma das linhas de investigação possíveis, sem prejuízo das demais linhas de investigação, devendo ocorrer apuração exaustiva das circunstâncias do crime (art. 5º, §§ 5º e 6º).

	CNMP, Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017	Prevê o dever específico de apuração do MP em relação à notícia de violência manifestada por agentes públicos em desfavor de vítimas negras.
	CNJ, Protocolo para julgamento com Perspectiva Racial, 2024	Aborda explicitamente a atuação em casos de letalidade policial e aponta que o poder judiciário deve apurar: i) se houve falta de independência na investigação, e ii) se houve investigação parcial, ineficiente ou tendenciosa.
Garantias específicas para grupos vulneráveis	CNJ, Protocolo para julgamento com Perspectiva Racial, 2024	Protocolo adotado como parâmetro de atuação jurisdicional, incentivando sua incorporação em todo o ordenamento jurídico brasileiro. Estabelece parâmetros sobre condições de atendimento a pessoas negras, e destaca a vulnerabilidade de vítimas negras que, além de terem direitos e garantias violados, são frequentemente tratadas como responsáveis pela violência que experienciaram e, frequentemente, vivenciam revitimização. Estabelece, entre outros, parâmetros sobre instrução processual, oitiva, valoração em processos que envolvem pessoas negras e estão condicionados pelo racismo estrutural. Enuncia a maior sujeição de pessoas negras à violência e a maior dificuldade de serem reconhecidas política e institucionalmente como vítimas. Fenômeno decorrente do racismo estrutural e institucional.
	CNJ, Protocolo para julgamento com Perspectiva de Gênero, 2021	Protocolo adotado como parâmetro de atuação jurisdicional, incentivando sua incorporação em todo o ordenamento jurídico brasileiro. Reconhece que no caso das audiências, provas periciais devem ser produzidas com atenção a desi-

		gualdades estruturais que possam ter um papel na demanda. Orienta que peritos(as) e outros atores (assistentes sociais, policiais) sejam capacitados(as) para perceber essa situação e atuar para neutralizá-la, garantindo uma abordagem sensível ao gênero e à vulnerabilidade social das vítimas e de seus familiares.
	CNJ, Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, 2022	Apresenta um método de entrevista semiestruturado, flexível e adaptável ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, cujo objetivo é facilitar a escuta protegida sobre alegações de violência contra eles praticada para fins de investigação e judicialização das ocorrências.
	CNMP, Resolução nº 310, de 29 de abril de 2025	Prevê que, nos casos de crimes de natureza sexual, o membro do Ministério Público deve assegurar atuação com perspectiva de gênero e raça, conforme os padrões internacionais (art. 3º, §8º).

IV. Normativa Internacional

A partir da base normativa que fundamenta o direito de acesso à justiça já apresentada na introdução, a presente síntese da normativa internacional para fins da presente Nota Técnica busca reunir previsões de tratados, declarações, protocolos e relatórios assim como jurisprudência internacional que sejam pertinentes ao direito de acesso à justiça e, mais especificamente, de participação qualificada na investigação e no processo tanto de vítimas sobreviventes quanto de familiares de vítimas da violência letal do Estado.

A seguir, foram reunidas referências fundamentais do Sistema ONU de Proteção dos Direitos Humanos e do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

i) Sistema ONU de Proteção dos Direitos Humanos: protocolos de atuação e monitoramento de violências sistêmicas

No marco das Nações Unidas, o acesso à justiça constitui um direito fundamental de caráter substancial e não apenas formal, cujo alcance supera a mera possibilidade de provocar o judiciário interno. O direito ao pleno acesso à justiça envolve a garantia de investigações eficazes, imparciais e independentes, a responsabilização efetiva de agentes estatais, a reparação adequada das vítimas e a transformação das estruturas

que perpetuam a desigualdade e a violência institucional. Nesse sentido, a ONU tem produzido um conjunto articulado de instrumentos normativos, resoluções e protocolos técnicos que consolidam um marco jurídico internacional voltado à limitação da violência estatal e à promoção de uma justiça verdadeiramente acessível e igualitária.

Nesse sentido, a Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder (resolução nº 40/34 de 1985)[70] amplia a noção de acesso à justiça ao afirmar a obrigação do Estado em garantir recursos legais e assegurar as garantias processuais pertinentes às vítimas e seus familiares, especialmente em casos de violência de Estado.

O documento estabelece que os processos judiciais e administrativos devem ser responsivos às necessidades das vítimas e para tanto devem:

(a) Informar as vítimas sobre o seu papel, o âmbito, o calendário e o progresso dos procedimentos e da resolução dos seus casos, especialmente quando estejam envolvidos crimes graves e quando tenham solicitado tal informação;

(b) Permitir que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e consideradas nas fases apropriadas do processo, quando os seus interesses pessoais forem afetados, sem prejuízo do acusado e em conformidade com o sistema nacional de justiça penal relevante;

(c) Prestar assistência adequada às vítimas durante todo o processo legal;

(d) Tomar medidas para minimizar os inconvenientes às vítimas, proteger a sua privacidade, quando necessário, e garantir a sua segurança, bem como a das suas famílias e testemunhas em seu nome, contra intimidação e retaliação;

(e) Evitar atrasos desnecessários na resolução de casos e na execução de ordens ou decretos que concedem indenizações às vítimas.

Ainda com foco nos direitos das vítimas, os Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito à Reparação e Indenização para Vítimas de Violações Graves do Direito Internacional dos Direitos Humanos e Violações Graves do Direito Internacional Humanitário[71], de 2005, preveem para vítimas e familiares i) tratamento humano e que garanta segurança, bem-estar físico e psicológico, além da privacidade e de cuidados especiais que previnam a retraumatização; ii) acesso à justiça em condições de igualdade; iii) acesso à reparação adequada, efetiva e rápida e integral; iv) direito a proteção, à assistência jurídica adequada e v) procedimentos judiciais que sejam acessíveis a grupos de vítimas bem como a das suas famílias. Além disso, dispõe que "As obrigações, decorrentes do direito internacional, de garantir o direito de acesso à justiça e a procedimentos justos e imparciais deverão estar refletidas na legislação interna."

70 – ONU. **Declaração dos Princípios Básicos sobre Justiça para as Vítimas de Crime e Abuso de Poder.** Adotada pela Assembleia Geral na Resolução A/RES/40/34, de 29 nov. 1985. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-basic-principles-justice-victims-crime-and-abuse

71 – ONU. **Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito à Reparação e Indenização para Vítimas de Violações Graves do Direito Internacional dos Direitos Humanos e Violações Graves do Direito Internacional Humanitário.** Adotados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-and-guidelines-right-remedy-and-reparation.

Os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo por Aplicadores da Lei (1990)[72] também são centrais nesse processo. Eles estabelecem que "os aplicadores da lei devem, na medida do possível, utilizar meios não violentos antes de recorrer ao uso da força e de armas de fogo" (Princípio 4) e que, quando inevitável, o uso da força deve ser restrito ao mínimo necessário (Princípio 5). O documento ainda determina que mortes e ferimentos causados por agentes estatais devem ser objeto de "relatórios detalhados" e submetidos a "procedimentos administrativos e judiciais" para assegurar a responsabilização (Princípio 22). Ao vincular a legalidade do uso da força à obrigação de investigar abusos, os Princípios colocam o acesso à justiça como dimensão essencial da própria legitimidade da atuação estatal.

Esse marco é reforçado pelo Protocolo de Istambul (2001)[73], que trata da investigação e documentação da tortura, e pelo Protocolo de Minnesota (1991/2016)[74], relativo à investigação de mortes potencialmente ilícitas. Ambos estabelecem padrões científicos, técnicos e metodológicos para assegurar a integridade das investigações, reforçando que o acesso à justiça depende da produção confiável e imparcial de provas.

O Protocolo de Istambul estabelece que "a investigação de alegações de tortura deve ser conduzida de forma imparcial, por pessoas competentes e independentes da autoridade acusada"[75], e que seu objetivo é "determinar os fatos e assegurar a responsabilização"[76]. Nesse sentido, o documento internacional reforça que as supostas vítimas de tortura ou maus-tratos, as testemunhas, os investigadores e suas famílias devem ser protegidos contra violência, intimidação ou represálias durante o curso da investigação.[77] Para assegurar a independência e a integridade do processo, determina também que agentes potencialmente implicados em atos de tortura sejam removidos de qualquer posição de poder ou controle sobre vítimas, testemunhas, familiares ou investigadores.[78]

Além disso, o Protocolo reconhece a responsabilidade do Estado em proteger vítimas, testemunhas, familiares, representantes legais e defensores de direitos humanos contra qualquer forma de intimidação ou violência, inclusive durante medidas investigativas específicas, como procedimentos de reconhecimento.[79]

O Protocolo de Minnesota, manual internacional das Nações Unidas sobre a eficaz prevenção e investigação de execuções extrajudiciais, arbitrárias e sumárias, constitui um dos mais importantes instrumentos de referência global para a consolidação de

72 – ONU. **Princípios básicos sobre o uso da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei.** Adotados no 8º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, Havana, 1990. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-use-force-and-firearms-law-enforcement

73 – ONU. **Protocolo de Istambul: manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.** Nova York; Genebra: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2022. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/publications/policy-and-methodological-publications/istanbul-protocol-manual-effective-0

74 – ONU. Protocolo de Minnesota sobre a investigação de mortes potencialmente ilícitas (2016): manual das Nações Unidas sobre a prevenção e investigação eficazes de execuções extralegais, arbitrárias e sumárias. Nova York; Genebra: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2017. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/protocolo-minnesota-por.pdf

75 – ONU. Protocolo de Istambul: manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Nova York; Genebra: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2022. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/publications/policy-and-methodological-publications/istanbul-protocol-manual-effective-0 §74.

76 – Ibidem, §77.

77– Ibidem, §53.

78 – Ibidem, §79.

79 – Ibidem, §§79,96.

parâmetros normativos e procedimentais voltados à proteção do direito à vida e à responsabilização de agentes estatais em casos de mortes potencialmente ilegais ou de suspeitas de desaparecimento forçado. O documento estabelece padrões mínimos de desempenho e diretrizes universais para Estados, instituições e indivíduos envolvidos em investigações dessa natureza, garantindo que tais procedimentos sejam conduzidos com base nos princípios da legalidade, imparcialidade, independência, transparência e o devido processo.

Partindo da premissa de que "nenhuma morte causada pelo Estado pode permanecer fora do escrutínio público e judicial"[80], o Protocolo impõe aos Estados a obrigação de adotar medidas imediatas, eficazes e independentes de investigação sempre que houver indícios de que a morte possa ter ocorrido de forma ilícita. Essa obrigação estatal de investigar é considerada uma decorrência direta do direito à vida e do dever de prevenir, punir e reparar violações graves de direitos humanos, configurando um dever jurídico de caráter positivo e não meramente facultativo.

No tocante aos direitos das vítimas e de seus familiares, o Protocolo de Minnesota reconhece que as pessoas afetadas por essas violações têm direito à reparação plena, adequada, eficaz e célere, ao reconhecimento jurídico de sua situação, ao acesso equitativo e efetivo à justiça e à informação sobre os fatos, as responsabilidades e os mecanismos de responsabilização, inclusive a investigação e o processo dos autores quando identificados.[81] O texto enfatiza que a participação dos familiares constitui elemento central para a eficácia e legitimidade das investigações, devendo o Estado assegurar sua presença ativa e informada em todas as etapas do processo investigativo.

Cabe às autoridades públicas, portanto, localizar e identificar os familiares, notificá-los sobre a instauração e o andamento das investigações, mantê-los atualizados em tempo hábil sobre cada etapa do procedimento e garantir-lhes legitimidade processual para acompanhar o curso da apuração. O Protocolo prevê que os familiares devem ter oportunidade de apresentar provas, informações, sugestões e argumentos sobre as diligências consideradas necessárias, de modo a contribuir com o esclarecimento dos fatos e a reconstrução da verdade. Devem também ser previamente notificados sobre audiências e atos processuais relevantes, podendo deles participar de forma direta ou por meio de representantes.

Para viabilizar essa participação efetiva e informada, o Protocolo determina que o Estado adote medidas concretas de apoio jurídico, inclusive com financiamento público quando necessário, assegurando que limitações de ordem econômica ou técnica não impeçam o exercício pleno de direitos. Qualquer restrição à participação dos familiares só poderá ocorrer em circunstâncias estritamente excepcionais, quando imprescindível à integridade da investigação, devendo ser devidamente fundamentada e temporária, sem prejuízo do direito à informação e à transparência.[82]

O Protocolo de Minnesota também reforça o dever estatal de proteger os familiares e demais envolvidos contra maus-tratos, intimidações, retaliações ou sanções em razão

80 – ONU. **Protocolo de Minnesota sobre a investigação de mortes potencialmente ilícitas (2016): manual das Nações Unidas sobre a prevenção e investigação eficazes de execuções extralegais, arbitrárias e sumárias.** Nova York; Genebra: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2017. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/protocolo-minnesota-por.pdf , Princípio 1.

81 – Ibidem, Princípio 35.

82 – ONU. **Protocolo de Minnesota sobre a investigação de mortes potencialmente ilícitas (2016): manual das Nações Unidas sobre a prevenção e investigação eficazes de execuções extralegais, arbitrárias e sumárias.** Nova York; Genebra: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2017. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/protocolo-minnesota-por.pdf, p. 10.

de sua atuação nas investigações ou na busca por informações. Essa proteção abrange não apenas sua integridade física, mas também seu bem-estar psicológico, emocional e social, bem como sua privacidade e segurança pessoal.[83] O Estado é, portanto, responsável por adotar medidas adequadas e eficazes para prevenir qualquer forma de revitimização ou coação das vítimas e de seus familiares.

Além disso, o protocolo assegura direitos específicos relacionados ao tratamento dos restos mortais das vítimas. Estabelece que, uma vez identificados os restos mortais das vítimas, os familiares devem ser imediatamente informados e, sempre que possível, consultados antes da realização da autópsia. Devem ainda ter o direito de indicar um representante para acompanhar os procedimentos periciais, garantindo transparência, respeito e dignidade ao processo de identificação e análise. [84]

O tema do acesso à justiça se relaciona intrinsecamente à escuta efetiva pelas instâncias investigativas e judiciais às vítimas e seus familiares. Nesse sentido, uma referência importante são os "Princípios sobre Entrevistas Eficazes para Investigações e Coleta de Informações" ou "Princípios Méndez", elaborados por especialistas em 2021, com o apoio da Anti-Torture Initiative, da Association for the Prevention of Torture e do Norwegian Centre for Human Rights, e posteriormente adotados pelo Conselho de Direitos Humanos e pelo Comitê contra a Tortura da ONU.[85] Este conjunto de princípios possui, enquanto objetivo principal, modificar as práticas policiais, substituindo os interrogatórios coercivos por entrevistas baseadas em um relacionamento horizontalizado e propondo uma alternativa concreta aos métodos de interrogatório que se baseiam na coerção para extrair confissões. Buscam, portanto, melhorar os resultados das investigações de modo que respeitem plenamente os direitos humanos e reforcem a confiança no Estado. Destacam-se os Princípios 3º e 5º.

Princípios 3º (Vulnerabilidade): Sustenta que "entrevistas eficazes requerem identificar e abordar as necessidades das pessoas entrevistadas em situação de vulnerabilidade". Dessa forma, devem ser adotadas abordagens que reconheçam as condições específicas e eventuais interseccionalidades que afetam indivíduos que possam estar em condições de fragilidade, como vítimas de trauma ou pessoas com deficiência, para garantir que suas informações sejam coletadas de maneira justa e respeitosa.

Princípio 5º (Responsabilização): Sustenta que as "entrevistas eficazes demandam instituições transparentes e responsáveis." Portanto, agentes policiais e judiciários responsáveis pela realização de entrevistas com as vítimas e seus familiares devem estabelecer mecanismos claros de supervisão e prestação de contas.

Soma-se a esse arcabouço jurídico a atuação política e normativa do Conselho de Direitos Humanos da ONU. A Resolução 43/1 (2020) condenou práticas racistas, violentas e discriminatórias perpetradas por forças de segurança contra africanos e pessoas de ascendência africana[86] e solicitou à Alta Comissária para os Direitos Humanos a

83 – ONU. **Protocolo de Minnesota sobre a investigação de mortes potencialmente ilícitas (2016): manual das Nações Unidas sobre a prevenção e investigação eficazes de execuções extralegais, arbitrárias e sumárias.** Nova York; Genebra: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2017. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/protocolo-minnesota-por.pdf, Princípio 36.

84 – Idem, Princípio 37.

85 – MÉNDEZ, Juan E. **Princípios sobre entrevistas eficazes para investigação e coleta de informações (Princípios Méndez).** Genebra: APT, 2021. Disponível em: https://www.apt.ch/sites/default/files/publications/apt_PoEI_POR_03.pdf

86 – ONU. **A/HRC/RES/43/1: Promotion and protection of the human rights and fundamental freedoms of Africans and of people of African descent against excessive use of force and other human rights violations by law enforcement officers.** Resolução adotada pelo Conselho de Direitos Humanos em 19 mar. 2021. Disponível em: https://docs.un.org/en/A/HRC/RES/43/1.

elaboração de um relatório sobre "racismo sistêmico, violações do direito internacional dos direitos humanos por forças de segurança e respostas governamentais a protestos pacíficos".[87] O documento reconhece que o racismo estrutural constitui barreira concreta ao acesso à justiça, uma vez que produz seletividade penal e desigualdade de tratamento no âmbito das instituições policiais e judiciais.

No mesmo sentido, a Resolução 47/21 (2021) reforça a importância da participação plena e efetiva das pessoas de ascendência africana em todas as esferas da vida pública e política,[88] vinculando a noção de justiça ao princípio da igualdade racial e à inclusão social. Ao exigir que Estados adotem medidas efetivas de combate ao racismo e à discriminação,[89] a resolução reconhece que a justiça não pode ser reduzida à dimensão formal de tribunais e procedimentos, ela precisa promover mudanças sociais profundas. Essas transformações implicam o fortalecimento de leis e sistemas,[90] na revisão de procedimentos institucionais e na criação de mecanismos independentes de monitoramento,[91] com poder para avaliar, reportar e recomendar medidas corretivas.

Essa compreensão é aprofundada pelo Relatório do Mecanismo Internacional de Especialistas para Igualdade e Justiça Racial na Aplicação da Lei sobre o Brasil, realizado em 2023.[92] O documento sublinha que o racismo sistêmico mina a confiança pública nas instituições judiciais e perpetua ciclos de violência e impunidade.[93] Ainda, demonstra como certas práticas discriminatórias moldam as abordagens policiais, prisões e julgamentos no Brasil, negando a pessoas negras e de ascendência africana a possibilidade de acesso pleno à justiça.[94] O relatório recomenda a realização de reformas institucionais abrangentes, o fortalecimento de mecanismos de monitoramento independente e internacional, a responsabilização efetiva de agentes públicos e a reparação integral das vítimas, ou seja, que não se limite à compensações financeiras, mas também inclua medidas de não repetição, reconhecimento público e transformação estrutural no marco interno do Estado.

ii) Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: concepção ampliada de acesso à justiça e centralidade da não discriminação racial e de gênero na atuação do sistema de justiça

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), a obrigação quanto ao Controle de Convencionalidade pelo Estado brasileiro está delineada a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em seu artigo 2º, referente à adequação do direito interno ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, articulado

87 - Ibidem.

88 - ONU. Conselho de Direitos Humanos. **A/HRC/RES/47/21: Promotion and protection of the human rights and fundamental freedoms of Africans and of people of African descent against excessive use of force and other human rights violations by law enforcement officers through transformative change for racial justice and equality.** Resolução adotada em 13 jul. 2021. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/regular-sessions/session47/res-dec-stat.

89 - Ibidem.

90 - Ibidem.

91 - Ibidem.

92 - ONU. **Brasil: relatório sobre justiça racial na aplicação da lei.** 1 out. 2024. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/280159-brasil-relat%C3%B3rio-sobre-justi%C3%A7a-racial-na-aplica%C3%A7%C3%A3o-da-lei

93 - ONU. Conselho de Direitos Humanos. **A/HRC/57/71/Add.1: International Independent Expert Mechanism to Advance Racial Justice and Equality in Law Enforcement – Visit to Brazil (advance unedited version).** 27 set. 2024. Disponível em: https://undocs.org/A/HRC/57/71/Add.1 §§ 30- 35.

94 - ONU. Conselho de Direitos Humanos. **A/HRC/57/71/Add.1: International Independent Expert Mechanism to Advance Racial Justice and Equality in Law Enforcement – Visit to Brazil (advance unedited version).** 27 set. 2024. Disponível em: https://undocs.org/A/HRC/57/71/Add.1 § 22.

aos arts 8º e 25, que juntos consagram o direito de acesso à justiça. Esse padrão internacional de cumprimento com as obrigações estatais em matéria de direitos humanos é uma ferramenta já consolidada na jurisprudência do tribunal no sentido tanto da não aplicação de normas incompatíveis com a CADH quanto de interpretação e aplicação do direito em consonância com os tratados do SIDH e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

O artigo 8º da CADH[95], que estabelece as garantias judiciais, aliado ao artigo 25º, que consagra o direito à proteção judicial, monta um paradigma regional de proteção que busca assegurar, nas Américas, direitos processuais básicos, como a escuta judicial efetiva, a razoável duração do processo, o julgamento justo e imparcial, o acesso ao juiz natural e a disponibilidade aos recursos judiciais. A jurisprudência da Corte IDH tem ampliado o alcance desses dispositivos, reconhecendo que o acesso à justiça também compreende o direito das vítimas de violência de Estado e de seus familiares de acompanhar as investigações, participar dos processos e receber apoio estatal para melhor compreender os procedimentos policiais e judiciais que lhes dizem respeito.

No caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil, a Corte IDH condenou o Estado pelo desaparecimento forçado de integrantes da Guerrilha do Araguaia durante a ditadura militar e destacou que, a partir do artigo 8º da CADH, as vítimas de violações de direitos humanos, bem como seus familiares, devem dispor de amplas possibilidades de serem ouvidas e de participarem dos processos correspondentes, tanto para esclarecer os fatos e responsabilizar os autores das violações, quanto para obter a reparação adequada.[96] Evidencia-se enquanto caso paradigmático para o Estado brasileiro a condenação pela Corte IDH no caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, de 2017, que utilizou o Protocolo de Minnesota enquanto importante guia de interpretação.[97] O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela violação das garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, dos direitos à devida diligência e ao prazo razoável, à proteção judicial e à integridade pessoal, com relação às investigações de duas incursões policiais na Favela Nova Brasília, na cidade do Rio de Janeiro, em 1994 e 1995, que resultaram na execução de 26 homens e na violência sexual contra três mulheres adolescentes. Em sua sentença, entre as violações, a Corte compreendeu que o Estado violou os artigos 8º e 25º da CADH, reconhecendo que não ocorreram investigações efetivas e independentes que incluíssem a participação ativa das vítimas e de seus familiares.

A Corte IDH enfatizou que a efetividade de uma investigação depende de certos critérios como a adoção de medidas adequadas, a celeridade, a imparcialidade e a participação dos familiares das vítimas.[98] Reiterou, ainda, que os familiares devem ter acesso pleno e capacidade de atuação em todas as etapas e instâncias das investigações,[99] e que os resultados devem ser divulgados publicamente, garantindo o direito das vítimas à verdade e à justiça, mas também à memorialização coletiva sobre as violações ocorridas.[100] Entre as violações identificadas, a Corte concluiu que as investigações foram marcadas pela falta de imparcialidade e independência necessária[101], além da exclusão das famílias da participação efetiva na apuração e na busca da verdade sobre

95 - OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).** San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

96 - Corte IDH, Caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil ("Guerrilha do Araguaia"). Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C. No. 219. §242.

97 - Corte IDH, Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, Série C No. 333. §186.

98- Corte IDH, Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, Série C No. 333. §190.

99 - Corte IDH, Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, Série C No. 333. §238

100 - Corte IDH, Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, Série C No.. 333. §292.

as violações que ocorreram contra as vítimas.[102] Restou reconhecido que essa omissão estatal resultou em danos profundos à integridade psíquica e moral dos familiares, que permaneceram em situação de angústia e vulnerabilidade devido à ausência de investigação adequada e à perpetuação da impunidade.[103]

Nesse sentido, a Corte IDH reforçou que a efetiva participação das vítimas e de seus familiares constitui um elemento essencial para a realização do direito à verdade, à justiça e à reparação integral. A exclusão das vítimas e de seus familiares nos procedimentos investigativos, além de restringir sua possibilidade de atuar de forma ativa no processo judicial, perpetua uma condição de vulnerabilidade e impõe danos significativos à sua integridade psíquica e moral.[104] Assim, a ausência ou não aplicação de instrumentos legais que garantam essa participação ativa não apenas compromete a apuração dos fatos, mas também resulta em um quadro de revitimização. Assim, a Corte estabeleceu a obrigação de assegurar atendimento psicológico e psiquiátrico gratuito, adequado e contínuo às vítimas e familiares, de forma especializada, separada de atendimentos universais de saúde preexistentes, reforçando a dimensão integral das reparações.[105]

Ademais, a Corte compreendeu que as garantias ao devido processo, inclusive os critérios de independência e imparcialidade, devem alcançar também as fases pré-judiciais, de investigação, sob pena de inviabilizar a atuação acusatória do Estado e o julgamento adequado de supostas violações de direitos humanos.[106] Dessa forma, as investigações que envolvam mortes em operações policiais devem ser conduzidas por órgãos efetivamente independentes dos supostos perpetradores, como autoridades judiciais ou o Ministério Público, assistidos por equipes técnicas externas às forças de segurança envolvidas. [107]

A jurisprudência interamericana tem reiterado que a participação efetiva das vítimas e de seus familiares deve ser compreendida enquanto elemento essencial para assegurar a justiça em casos de violência estatal.[108] Além disso, o tribunal tem elaborado seu entendimento sobre o atendimento a vítimas de forma a considerar as necessidades das vítimas em sua diversidade e situações de deveres reforçados do Estado. No Caso Omeara Carrascal e outros vs Colômbia[109], a Corte enfatiza a necessidade do Estado fornecer o acompanhamento médico e psicológico aos afetados. Ademais, no caso Leite de Souza e outros vs. Brasil (Mães de Acari)[110], a Corte reconhece a necessidade da aplicação de protocolos de investigação com enfoque de gênero, infância e interseccional e determina a adequação ou adoção de protocolos de investigação, com base na devida diligência reforçada voltada para casos que envolvam pessoas em situação especial de vulnerabilidade, como crianças e mulheres.

101 - Corte IDH, Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, Série C No. 333. §§190, 237, 241.

102 - Corte IDH, Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, Série C No. 333. §329.

103 - Corte IDH, Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, Série C No. 333. §272, §§353-358

104 - Corte IDH, Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, Série C No. 333. §272.

105 - Corte IDH, Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, Série C No. 333. §296.

106 - Corte IDH, Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, Série C No. 333. §185.

107 - Corte IDH, Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, Série C No. 333. §216

108 - Corte IDH. Caso dos "Niños de la Calle" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 63. §227; No mesmo sentido: Corte IDH. Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos nº 12: Debido Proceso. San José, 2025. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo12.pdf.

109 - Corte IDH, Caso Omeara Carrascal e outros Vs. Colômbia, Sentença de 21 de novembro de 2018, Série C No. 368. §307.

110- Corte IDH, Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil (Mães de Acari), Sentença de 04 de julho de 2024, Série C No. 531. §§135-137 e 243-244.

No que se refere à adoção de protocolos de combate à discriminação racial, a Corte IDH reconheceu, no Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil[111], que o Estado brasileiro descumpriu sua obrigação internacional ao não dispor de mecanismos adequados para a investigação e o julgamento de crimes de racismo. Como medida de reparação, a Corte determinou a elaboração e implementação de protocolo de atuação que oriente as autoridades estatais a investigar e julgar atos de discriminação racial com perspectiva interseccional de raça e gênero, em conformidade com as normas internacionais de igualdade e não discriminação e com a jurisprudência do próprio Tribunal.

Esses precedentes evidenciam que a proteção judicial prevista nos artigos 8o e 25 da CADH não se restringe ao início de processos investigativos e judiciais, mas exige a criação de condições concretas e adequadas para que se configure o efetivo acesso à justiça, consideradas as particularidades e necessidades específicas das vítimas, o que deve estar presente em protocolos de atuação.

Sobre a questão da discriminação racial, outro marco jurisprudencial relevante no Sistema Interamericano de Direitos Humanos é o caso González e outras (Campo Algodonero) Vs. México, que trata da responsabilidade internacional do Estado pela falta de diligência nas investigações sobre o desaparecimento e a morte de três mulheres.[112] Neste caso a Corte IDH considerou que quando há um ataque motivado por razões raciais, é particularmente importante que a investigação seja realizada com rigor e imparcialidade, tendo em conta a necessidade de reiterar continuamente o combate ao racismo e de manter a confiança das populações atingidas nas habilidades das autoridades de protegê-las da ameaça da violência racial - aspecto que também deve ser relacionado com a violência de gênero.[113] Nesse mesmo sentido, a falta de investigações que abordem o contexto da violência contra mulher em casos de violações cometidas por agentes públicos atingem o direito do acesso à justiça, à proteção judicial eficaz e o direito à verdade, de familiares e da sociedade como um todo, sobre as violações ocorridas.[114]

Adicionalmente, a Corte ressaltou no caso Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil que o princípio da proteção igualitária e efetiva da lei, bem como da não discriminação, constitui um elemento central no sistema de tutela dos direitos humanos.[115] No estágio atual do Direito Internacional, a igualdade e a não discriminação alcançaram status de norma de jus cogens, sustentando o arcabouço jurídico da ordem pública nacional e internacional e permeando todo o ordenamento jurídico. Nesse mesmo sentido, o SIDH apresenta a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2013) que foi internalizada como Emenda Constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do decreto nº 10.932/2022.[116] O tratado estabelece em seu artigo 1º, a discriminação racial como:

> "qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício,

111 - Corte IDH. Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil. Sentença de 7 de outubro de 2024. Série C No. 539. §§175-178.

112 - Corte IDH. Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205.

113 - Corte IDH. Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205. §293.

114 - Ibid., §388. Cf. ECHR, Caso Angelova and Iliev v. Bulgaria, Julgamento de 26 July 2007, § 98.

115 - Corte IDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C No. 407 §§ 182-184

116 - OEA. **Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.** Adotada na 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, Guatemala, 5 jun. 2013. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 10.932, de 10 jan. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm.

em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes."[117]

A convenção amplia a compreensão acerca da discriminação, ao contemplar em seu texto tanto o conceito de discriminação indireta - quando há um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro que pode resultar em desvantagens para um grupo específico - quanto a ideia de discriminação múltipla ou agravada, caracterizada pela cumulação de fatores discriminatórios.

Nesse marco, o artigo 10º da Convenção reforça a centralidade do acesso à justiça enquanto dimensão concreta da igualdade e da não discriminação. Ao estabelecer que os Estados Partes devem assegurar às vítimas "tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processos ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal"[118], o dispositivo consolida o dever estatal de adotar medidas positivas que removam barreiras estruturais e institucionais que limitam o exercício pleno desse direito.

Reconhece-se, portanto, que a mera existência formal de mecanismos judiciais não é suficiente para garantir uma igualdade substancial para as populações afetadas pela discriminação racial. Assim, impõe-se aos Estados a obrigação de garantir condições materiais e simbólicas para que as vítimas de discriminação racial possam efetivamente participar dos procedimentos judiciais e administrativos, compreendendo-os e contribuindo para seus desdobramentos. Essa previsão amplia o conteúdo do direito de acesso à justiça como anteriormente aplicado, previsto nos artigos 8º e 25 da CADH, ao introduzir a dimensão racial e interseccional como eixo estruturante da proteção judicial efetiva.

Neste mesmo sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos reconheceu em seu relatório "A Situação dos Direitos Humanos no Brasil", de 2021, que o sistema de justiça no país, em geral, não avançou em investigações, condenações e reparações às vítimas de violência de Estado. Assim, constatou o alto índice de impunidade sobre atos de discriminação racial quando cometidos por agentes de Estado, consolidando o diagnóstico de racismo institucional no sistema de justiça brasileiro.[119] Por meio do relatório, a Comissão destaca a cultura da impunidade no Brasil, reflexo do modus operandi das instituições de segurança pública e do sistema de justiça desde a ditadura militar, em especial em relação a agentes de Estado responsáveis por violações de direitos humanos. Este legado contribui para as práticas violadoras perpetradas por autoridades policiais e militares no país, que mesmo contrárias ao Estado de Direito, são aprovadas por autoridades estatais e por parte da população civil.[120]

Em 2026, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) publicou mais um relatório sobre o Brasil, em especial sobre a situação de possíveis violações de direitos humanos relacionadas à "Operação Contenção", ocorrida no Rio de Janeiro, em 2025.[121] No relatório, a CIDH reconheceu que para moradores de favelas no Brasil e no Estado do Rio de Janeiro, o acesso à justiça é atravessado por barreiras

117 - Ibidem, Art. 1º.

118 - Ibidem, Art. 10º.

119 - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil.** Washington: CIDH, 2021. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf. §7.

120 - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil.** Washington: CIDH, 2021. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf. §§354-357. 121 - Corte IDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C No. 407 §§ 182-184

121 - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Observações da visita de trabalho ao Brasil: Operação Contenção.** Washington: CIDH, 2026. Comunicado de Imprensa 35/26. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/2026/observacoes_visita_brasil.pdf.

estruturais, como a estigmatização racial e territorial, dificuldades de mobilidade, custos econômicos, escassez de informações, receio de represálias e percepção de parcialidade institucional.[122] A CIDH compreendeu que são características das operações policiais em favelas no Brasil, em especial no estado do Rio de Janeiro, a alta taxa de letalidade e a denegação ao acesso à justiça. Nesse sentido, reconheceu que em diversos casos as investigações posteriores foram arquivadas sob o argumento de que as pessoas mortas teriam resistido à ações policiais.[123] A comissão ainda reconheceu que múltiplos relatos de familiares de mortos em operações policiais nas últimas décadas apontam para experiências reiteradas de impunidade, marcadas pela inércia institucional, racismo estrutural, estigmatização, e em certos casos, ameaças e assédio. A persistência destas práticas aponta para a existência de um padrão das violações pelas instituições no Brasil e no Estado do Rio de Janeiro. A Comissão aponta também para a inexistência de uma política pública sistemática de transparência que permita reconhecer os números de casos investigados, arquivados, denunciados, ou com condenação, de forma desagregada e acessível.[124] Por fim, dentre as diversas recomendações, destaca-se que a Comissão reitera a obrigação do Estado brasileiro de garantir que sejam estabelecidos e respeitados os devidos protocolos investigativos, a partir de abordagens diferenciadas e interseccionais, inclusive derivadas da Convenção de Belém do Pará e de outros instrumentos e normativas pertinentes ao Sistema Interamericano.[125]

Dessa forma, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por meio das normativas, da jurisprudência e da competência de monitoramento do estado de cumprimento dos tratados pelos Estados, não somente reafirma o dever de investigar, processar e punir graves violações de direitos humanos e práticas sistemáticas de discriminação racial, mas também impõe o dever de adotar medidas de reparação e de transformação institucional, voltadas à eliminação das causas estruturais do racismo e à reconstrução da confiança das populações afetadas nas instituições estatais. O acesso à justiça é compreendido, portanto, como um direito de caráter transformador, que impõe ao Estado a revisão crítica de suas práticas institucionais, a capacitação antidiscriminatória de seus agentes e a criação de mecanismos que assegurem a participação efetiva das vítimas e de suas comunidades.

DIREITOS	NORMATIVAS/CASOS	PRINCIPAIS PREVISÕES
Direito a atendimento e acesso à informação	Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017	Estabelece o dever estatal de garantir o acesso pleno, a divulgação de resultados publicamente e direito à verdade, à justiça e à memorialização coletiva das violações estatais.

122 - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Observações da visita de trabalho ao Brasil: Operação Contenção.** Washington: CIDH, 2026. Comunicado de Imprensa 35/26. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/2026/observacoes_visita_brasil.pdf.§104. **123 -** Ibidem, Art. 10º.

123 - Ibidem, §37.

124 - Ibidem, §100-101.

125 - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Observações da visita de trabalho ao Brasil: Operação Contenção.** Washington: CIDH, 2026. Comunicado de Imprensa 35/26. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/2026/observacoes_visita_brasil.pdf, §146.

	ONU. Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder (Resolução 40/34 de 1985)	Institui o direito das vítimas a se informarem sobre o seu papel, o âmbito, o calendário e o progresso dos procedimentos e da resolução dos seus casos, especialmente quando estejam envolvidos crimes graves e quando tenham solicitado tal informação.
	ONU. Protocolo de Minnesota, 2016	Determina o direito (i) à reparação plena, adequada, eficaz e célere; (ii) ao reconhecimento jurídico de sua situação; (iii) ao acesso equitativo e efetivo à justiça e à informação sobre os fatos, as responsabilidades e os mecanismos de responsabilização, inclusive a investigação e o processo dos autores quando identificados. Institui como obrigação das autoridades públicas (i) localizar e identificar os familiares; notificá-los sobre a instauração e o andamento das investigações; e mantê-los atualizados e garantir-lhes legitimidade processual.
Direito à participação no processo: manifestação, escuta e apresentação de prova	Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017	Reconhece o direito dos familiares de atuarem nas etapas e instâncias das investigações.
	Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil, 2010	Estabelece que as vítimas e familiares devem dispor de amplas possibilidades de serem ouvidas e de participarem dos processos correspondentes, tanto para esclarecer os fatos e responsabilizar os autores das violações, quanto para apresentar denúncias, queixas, provas, petições ou quaisquer diligências que lhes permitam atuar no processo penal, com o objetivo de apurar a verdade dos fatos.

	ONU. Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder (Resolução 40/34 1985)	Determina que o Estado deve permitir que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e consideradas nas fases apropriadas do processo.
	ONU. Protocolo de Minnesota, 2016	Determina, em seu princípio 35, que os familiares das vítimas de violência de Estado devem ter a oportunidade de apresentar provas, informações, sugestões e argumentos sobre as diligências consideradas necessárias, bem como devem ser previamente notificados sobre audiências e atos processuais relevantes, podendo deles participar diretamente ou através de representantes. Assim como deve ser assegurado o direito de indicar um representante para acompanhar os procedimentos periciais.
	Os Princípios sobre Entrevistas Eficazes para Investigações e Recolha de Informações ou "Princípios Méndez", 2021	Determinam como objetivo principal, modificar as práticas policiais, substituindo os interrogatórios coercivos por entrevistas baseadas em um relacionamento horizontalizado. Determinam uma alternativa concreta aos métodos de interrogatório coercitivos por meio de uma metodologia que identifique e aborde as necessidades de pessoas em situação de vulnerabilidade, de modo a melhorar os resultados das investigações, respeitar plenamente os direitos humanos e reforçar a confiança no Estado. Princípio 3º: "entrevistas eficazes requerem identificar e abordar as necessidades das pessoas entrevistadas em situação de vulnerabilidade". Princípio 5º: "entrevistas eficazes demandam instituições transparentes e responsáveis."

Acesso a apoio jurídico e multidisciplinar	Corte IDH. Caso Alvarado Espinoza e outros vs. México (2018); Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil (Mães de Acari) (2024) e Caso Omeara Carrascal e outros vs. Colômbia (2018).	Estabelece a necessidade de medidas de atendimento especializado, como apoio médico e psicológico, e de atos públicos de reconhecimento da responsabilidade estatal com a participação direta das vítimas.
	ONU. Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder (Resolução 40/34 1985)	Determina que os Estados prestem assistência adequada às vítimas durante todo o processo legal
	ONU. Protocolo de Minnesota, 2016	Determina que os Estados devem adotar medidas concretas de apoio jurídico, inclusive com financiamento público.
Garantias de proteção e segurança	ONU. Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder (Resolução 40/34 1985)	Determina que devem ser tomadas medidas para minimizar os inconvenientes às vítimas, proteger a sua privacidade, garantir a sua segurança contra intimidação e retaliação.
	ONU. Protocolo de Istambul, 2001	Determina que as supostas vítimas de tortura ou maus-tratos, as testemunhas, os investigadores e suas famílias devem ser protegidss contra violência, intimidação ou represálias durante o curso da investigação, inclusive durante medidas investigativas específicas.
	ONU. Protocolo de Minnesota, 2016	Determina, em seu princípio 36, a existência do dever de proteger os familiares e demais envolvidos contra maus-tratos, intimidações, retaliações ou sanções em razão de sua atuação nas investigações ou na busca por informações, garantindo a integridade física, bem-estar psicológico, emocional e social, bem como sua privacidade e segurança pessoal.

Prevenção da revitimização	Corte IDH. Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017	Estabelece que a ausência ou não aplicação de instrumentos legais que garantam a participação ativa compromete a apuração dos fatos e produz revitimização
	ONU. Protocolo de Minnesota, 2016	Determinam o dever estatal de prevenir a revitimização mediante: proteção contra intimidação, retaliação e sanções; garantia de segurança e bem-estar físico, psicológico e emocional; respeito à privacidade; condução sensível de entrevistas; e limitação de práticas investigativas que gerem sofrimento adicional aos familiares.
Garantias processuais e independência das investigações	Artigos 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos	Determinam as garantias judiciais e direito à proteção judicial como fundamentos do acesso à justiça.
	Corte IDH. Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017	Estabelece que a efetividade de uma investigação depende de certos critérios como a adoção de medidas adequadas, a celeridade, a imparcialidade e a participação dos familiares das vítimas.
	ONU. Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, 1990.	Estabelece um marco normativo integrado de limitação da violência estatal, dever de controle e obrigação de reparação integral das vítimas de violações graves. O Princípio 4 prevê que os agentes da lei, no exercício de suas funções, deverão, na medida do possível, utilizar meios não violentos antes de recorrer ao uso da força e de armas de fogo, admitindo-se a força apenas quando tais meios se revelarem ineficazes ou incapazes de alcançar o resultado pretendido. O Princípio 5 reforça o de-

		ver de proporcionalidade e preservação da vida, determinando que, quando o uso da força for inevitável, os agentes devem: (a) exercer moderação e agir em proporção à gravidade da infração e ao objetivo legítimo a ser alcançado; (b) minimizar danos e lesões, com dever expresso de respeito e preservação da vida humana; (c) assegurar a prestação imediata de assistência médica a qualquer pessoa ferida ou afetada; e (d) garantir a notificação célere de familiares ou pessoas próximas da vítima, estabelecendo um dever estatal de comunicação imediata em contextos de violência institucional. O Princípio 22 prevê um dever de controle, revisão e responsabilização independente, determinando que os Estados devem estabelecer procedimentos eficazes de notificação e revisão de todos os incidentes envolvendo uso da força potencialmente letal ou com consequências graves. Exige-se a existência de mecanismos de revisão dotados de independência funcional, com participação de autoridades administrativas ou de acusação autônomas. Em casos de morte ou lesões graves, impõe-se ainda a elaboração de relatório detalhado, a ser encaminhado de forma imediata às autoridades competentes de controle administrativo e judicial, assegurando escrutínio externo e responsabilização efetiva.
	ONU. Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito à Reparação e Indenização para Vítimas de Violações Graves do Direito Internacional dos Direitos	Elencam os princípios fundamentais relativos ao direito das vítimas de violações de direitos humanos e do direito internacional humanitário de acesso a recursos judiciais, assegurando às vítimas e a seus

	Humanos e Violações Graves do Direito Internacional Humanitário (Resolução 60/147 de 2005)	familiares: (i) tratamento humano, com garantia de segurança, bem-estar físico e psicológico, proteção da privacidade e adoção de medidas aptas a prevenir a revitimização; (ii) acesso à justiça em condições de igualdade; (iii) acesso à reparação integral, adequada, efetiva e célere; (iv) direito à proteção e à assistência jurídica adequada; e (v) garantia de procedimentos judiciais acessíveis, inclusivos e efetivamente alcançáveis por grupos de vítimas e seus familiares
	ONU. Protocolo de Istambul, 2001	Determina que as investigações devem ser conduzidas de forma imparcial, por pessoas competentes e independentes da autoridade acusada, assegurando-se, ainda, o afastamento imediato de agentes potencialmente implicados em atos de tortura de qualquer posição de poder, controle ou influência sobre vítimas, testemunhas, familiares ou investigadores.
	ONU. Protocolo de Minnesota, 2016	Determina que os procedimentos devem ser conduzidos com base nos princípios da legalidade, imparcialidade, independência, transparência e devido processo.
Garantias específicas para grupos vulneráveis	Corte IDH. Caso Alvarado Espinoza e outros vs. México (2018); Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil (Mães de Acari) (2024); Caso Omeara Carrascal e outros vs. Colômbia (2018); Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil (2024)	Estabelece que devem ser colocados em prática protocolos sensíveis a gênero, raça, infância e interseccionalidade, bem como a inclusão ativa dos familiares em todas as fases processuais.

	Corte IDH. Caso González e outras (Campo Algodonero) Vs. México, 2009.	Estabelece que em casos de violações por razões de raça e/ou gênero é particularmente importante que a investigação seja realizada com rigor e imparcialidade princípio da proteção igualitária e efetiva da lei e da não discriminação, elemento central.
	SIDH. Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, Artigo 10º (2013)	Estabelece a necessidade de se assegurar o "tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processos ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal".
	ONU. Resolução 43/1 (2020) Promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos africanos e dos afrodescendentes contra o uso excessivo da força e outras violações dos direitos humanos por parte dos agentes das forças policiais.	Determina que o Racismo estrutural constitui barreira concreta ao acesso à justiça, posto que produz seletividade penal e desigualdade de tratamento no âmbito das instituições policiais e judiciais.
	ONU. Resolução 47/21 (2021) Promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos africanos e dos afrodescendentes contra o uso excessivo da força e outras violações dos direitos humanos por parte das forças policiais, através de mudanças transformadoras em prol da justiça racial e da igualdade.	Determina o dever de se assegurar a participação plena e efetiva das pessoas de ascendência africana em todas as esferas da vida pública e política
	CIDH. Observações da visita de trabalho ao Brasil: Operação Contenção, 2026	Reconheceu o alto índice de impunidade sobre atos de discriminação racial quando cometidos por agentes de Estado, consolidando o diagnóstico de racismo institucional no sistema de justiça brasileiro.

CONCLUSÕES E PROPOSTAS

Como se verifica nos dados levantados, apesar dos instrumentos normativos nacionais e internacionais preverem amplas formas de garantia do acesso à justiça e mecanismos de participação de vítimas e familiares no esclarecimento dos fatos e processo de responsabilização de perpetradores, foram destacados obstáculos sistêmicos enfrentados no curso da investigação criminal e no processo judicial que implicam o afastamento das vítimas sobreviventes e dos familiares de vítimas letais dos procedimentos de investigação. Estes obstáculos são experienciados como uma continuidade da violência de Estado originalmente sofrida, na medida em que perpetuam violências institucionais e geram revitimização, criminalização e adoecimento de pessoas que já são socialmente vulneráveis, haja vista serem mulheres e homens negros periféricos e favelados.

Depreende-se dos dados reunidos que a normativa nacional tem, sobretudo nos últimos cinco anos, incorporado previsões a partir da normativa internacional e, em casos específicos, da jurisprudência internacional e nacional, como o Caso Favela Nova Brasília e a ADPF 635 respectivamente. No entanto, a partir dos relatos e dados coletados, conclui-se que o efeito concreto da normativa institucional não tem sido verificado na prática cotidiana dos órgãos do sistema de justiça, conforme verificado na experiência reiterada e sistemática dos atores participantes da pesquisa que originou a presente Nota Técnica: familiares de vítimas de violência do Estado, defensores de direitos humanos e membros das equipes de acolhimento psicológico, social e jurídico da Redes da Maré. Ademais, a Corte IDH aponta a responsabilidade internacional do Estado brasileiro no que se refere à adoção de protocolos para investigação e atuação do sistema de justiça, o que se verifica nas iniciativas recentes do Conselho Nacional de Justiça na elaboração de protocolos para a atuação da magistratura, porém ainda não adotados de forma sistemática.

Conclui-se, portanto, que o direito ao acesso à justiça, em suas dimensões formal e substancial, não tem sido garantido às vítimas sobreviventes nem aos familiares de vítimas da violência letal perpetrada pelo Estado, tanto nos termos da normativa nacional quanto se considerados os parâmetros internacionais de proteção de direitos humanos, em virtude dos seguintes padrões de descumprimento:

Padrões de descumprimento normativo que levam a significativas barreiras de acesso à justiça de familiares de vítimas da violência letal de Estado

i) investigação: ausência reiterada de produção imparcial, independente e confiável de provas, com centralidade para a prova pericial, além da desconsideração sobre sua relação com o direito à verdade e à memória sobre as vítimas;

ii) ausência de informação antecipada, constante e compreensível sobre investigação e atos processuais acessível aos familiares;

iii) ausência de participação adequada das vítimas e seus familiares nas investigações, incluindo o direito de acompanhamento da perícia necroscópica e demais atos probatórios e processuais;

iv) assistência jurídica insuficiente para a quantidade de casos e todas as etapas investigativas e processuais;

v) ausência de assistência psicossocial às vítimas e familiares no curso de inquéritos e processos;

vi) ausência de um mecanismo de proteção do sistema de justiça frente a situações de ameaça vivenciadas por sobreviventes e familiares;

vii) ausência de investigação e de responsabilização administrativa (suspensão do exercício da função) e judicial dos autores na maioria dos casos, em especial agentes de Estado;

viii) vivência reiterada de abordagens criminalizadoras por parte de sobreviventes e familiares no atendimento em sede investigativa, combinada à assistência jurídica insuficiente para a quantidade de casos em todas as etapas investigativas e processuais, e à ausência de mecanismo de proteção do sistema de justiça voltado ao atendimento de vítimas e familiares em todas as etapas investigativas e processuais com linguagem acessível e compreensível;

ix) ausência de reparação integral, compreendendo compensação material e medidas de satisfação simbólica, inclusive medidas de memorialização coletivas e medidas de reabilitação, como a reparação psíquica e medidas médicas;

x) ausência de uma política institucional e de não repetição no âmbito do sistema de justiça que reconheça o racismo estrutural, institucional e sistêmico como barreira para a confiança nas instituições e ao acesso à justiça, tendo em vista a ausência de representatividade racial, a seletividade penal e a desigualdade de tratamento no âmbito das instituições policiais e judiciais.

Por fim, conclui-se que esforços direcionados por órgãos como o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Justiça são fundamentais para o avanço na garantia do direito de acesso à justiça e do cumprimento dos parâmetros e decisões internacionais que conformam contemporaneamente este direito. Ademais, conclui-se pela necessidade de ampliação da normatização já elaborada pelos órgãos de fiscalização, da implementação de mecanismos de monitoramento e da realização de capacitação dos atores institucionais, com o objetivo de evitar novas violações de direitos humanos e abarcar todas as dimensões do direito de acesso à justiça, sobretudo, tornando eficaz e efetiva a garantia do acesso à justiça de forma sistemática para as vítimas sobreviventes e os familiares de vítimas da violência letal perpetrada pelo Estado.

Nesse sentido, são apresentadas as seguintes propostas de ação, tanto de caráter imediato quanto de medidas futuras:

Propostas de ação de caráter imediato:

1) Adequação dos procedimentos do Ministério Público sobre instrução probatória e oitiva a diretrizes já estabelecidas pela CNMP, CNJ, ONU e SIDH. Destaque para:

1.1) Disponibilização de infraestrutura para oitiva de familiares e reconhecimento de pessoas, para que vítimas e familiares possam ser ouvidos no inquérito e no processo pelo Ministério Público com segurança e cuidado.

(Considerando a determinação na decisão da ADPF 635 e a Res. 310 do CNMP).

1.2) Obrigatoriedade de abertura de PIC (Procedimento Investigatório Criminal) pelo Ministério Público em todos os casos em que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de crime doloso contra a vida (Considerando determinação na decisão da ADPF 635).

2) Estruturação de mecanismos institucionais de participação plena das vítimas e familiares em todas as fases do inquérito e do processo judicial, inclusive com direito a apresentar provas, petições e solicitações de diligências, mediante contato e informações prévias sobre instauração de inquérito, início de processo judicial, assim como sobre audiências e atos processuais e recursais relevantes, permitindo participação direta ou por meio de representantes (Considerando o Protocolo de Minnesota e jurisprudência da Corte IDH - Casos Garibaldi, Radilla Pacheco, Atenco, Favela Nova Brasília, Gomes Lund).

3) Institucionalização de política de proteção para familiares vítimas de violência de Estado, com o fim de proteger as vítimas, familiares e testemunhas contra intimidações, retaliações e maus-tratos, garantindo sua integridade física, psicológica e segurança (Considerando o Protocolo de Minnesota).

Propostas de medidas futuras:

1) Ampliação de espaços institucionais qualificados no sistema de justiça para que vítimas e familiares possam ser ouvidos no inquérito e no processo e sobre a construção de políticas institucionais que atendam às suas necessidades contempladas pelo direito de acesso à justiça.

2) Criação de um mecanismo participação institucional da sociedade civil enquanto canal de escuta e diálogo sobre a política judiciária.

3) Adoção de um protocolo de atendimento a vítimas sobreviventes e familiares de vítimas da violência letal do Estado pelas instituições do sistema de justiça: Delegacias, Instituto Médico Legal, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário. Destaque para:

3.1) Incorporação das diretrizes do Protocolo para Julgamento de Gênero e do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, ambos do CNJ.

3.2) Obrigatoriedade de que a tomada de depoimento em delegacia somente seja válida mediante o acompanhamento de defensor ou advogado constituído.

3.3) Necessidade de pronto envio, em casos de morte e ferimentos graves ou outras consequências graves, de relatório detalhado às autoridades competentes responsáveis pela revisão administrativa e pelo controle judicial.

4) Criação de mecanismos internos e externos de monitoramento do cumprimento de Resoluções e Protocolos por membros das instituições do sistema de justiça, visando compromissos com a ética profissional e a transparência, sem afetar a independência funcional de agentes do Estado.

5) Construção de uma política institucional de apoio psicossocial e jurídico pelo sistema de justiça para garantir que a participação de sobreviventes e familiares de vítimas da violência letal do Estado não ocorra em condições de vulnerabilidade.

6) Viabilização do acesso a apoio jurídico e multidisciplinar por meio da ampliação e fortalecimento do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, para a garantia do atendimento de todas as vítimas sobreviventes e familiares de vítimas da violência letal do Estado, tanto como defesa quanto como assistência de acusação.

6.1) Incorporação de atendimento pela Defensoria Pública enquanto representante em fase de inquérito a fim de assegurar o direito de produção de provas de vítimas e familiares.

7) Ampliação do Programa Defensoria em Todos os Cantos da DPE-RJ.

8) Estabelecimento de treinamentos obrigatórios e contínuos a membros das instituições que realizam a investigação e a instrução processual sobre as múltiplas formas de discriminação e violências como racismo e sexismo, além daquelas baseadas em classe social, sexualidade, territorialidade, religião entre outras.

9) Criação de bancos de informações referentes a casos denunciados e não denunciados contendo a fundamentação jurídica do ato, como medida de monitoramento e controle dos atos ministeriais e da atuação judiciária:

9.1) Publicação anual de dados desagregados sobre violência, judicialização, acusações, condenações e absolvições, com recortes de gênero, raça e outros marcadores sociais.

10) Produção de monitoramento das políticas públicas de uso da força e diagnósticos sobre ações de grupos armados que atuam com a conivência de agentes públicos e sobre o panorama da responsabilização de agentes do Estado.

REALIZAÇÃO:

PGPD Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-Rio

redes da maré

APOIO:

PUC RIO

Decanato do CTCH

ieahu Instituto de Estudos Avançados em Humanidades


É UMA LUTA COLETIVA
7 MORTES